



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries			
	A 1.ª série	Kz: 611 799.50		
	A 2.ª série	Kz: 361 270.00		
	A 3.ª série	Kz: 189 150.00		
		Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 86/16:

Extingue o Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI e o Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, cria o Instituto Nacional de Fomento da Sociedade da Informação, abreviadamente designado de INFOSI, aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, as alíneas b) e f) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, o Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Tecnologias de Informação — CNTI, a Rectificação n.º 17/14, de 19 de Setembro, que rectifica o Anexo I (quadro de pessoal) do Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto) e o Decreto Presidencial n.º 215/14, de 22 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL.

Decreto Presidencial n.º 87/16:

Aprova o Regulamento do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, abreviadamente SNICTM/VTS. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 88/16:

Aprova a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 753.050.907,98 para o pagamento das despesas relacionadas com a Aquisição de Acções na empresa AEMR pela Ferrangol - E.P., afecto a Unidade Orçamental — I.S.E.P. — Encargos do Sector Empresarial Público.

Despacho Presidencial n.º 46/16:

Aprova a minuta de Contrato de Aquisição de Energia (CAE), a partir da Central de Viana, por um período de 5 anos, a ser celebrado entre a RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P. e a Empresa LS Energia, e autoriza a RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P., a celebrar o referido contrato com a Empresa LS Energia. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 98/15, de 3 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 198/16:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo, em especial a alínea e) do artigo 3.º, os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, todos do Decreto Executivo n.º 507/15, de 7 de Agosto, que aprova o Regulamento Interno da secretaria Geral deste Ministério.

Ministério da Economia

Despacho n.º 156/16:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Mamopol

Despacho n.º 157/16:

Autoriza a Comissão Liquidatária das Instalações da Extinta Empresa Manauto 4 a proceder à abertura de uma conta bancária num dos bancos comerciais em nome da referida comissão, coordenada por Miguel José Manuel.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 86/16
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de ser racionalizar os recursos humanos e materiais adstritos ao Centro Nacional de Tecnologias de Informação — CNTI e ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL no âmbito da prossecução das respectivas atribuições, de modo a materializar os objectivos que nortearam o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que Estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

Tendo em conta que os referidos Institutos desenvolvem actualmente actividades equivalentes sobre a Rede Privativa do Estado, Sistemas de Gestão de Informação e de Soluções de Transmissão e Serviços de Voz, não havendo necessidade e para tal duplicidade de tarefas;

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O INFOSI tem a sua sede em Luanda, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar representações locais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Missão)

O INFOSI tem por missão desenvolver, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projectos de tecnologias de informação, de governação electrónica, de interoperabilidade e modernização tecnológica da Administração Central e Local do Estado, e garantir a organização, administração, gestão, operação e manutenção das infra-estruturas da Rede de Telecomunicações Administrativas assegurando a execução e distribuição dos serviços públicos de tecnologias de informação e de telecomunicações administrativas definidas pelo Executivo.

ARTIGO 5.º
(Superintendência)

1. O INFOSI está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela actividade do Instituto.

2. Carecem de aprovação do Órgão de Superintendência:

- a) Os planos de actividade anual e plurianual e o orçamento;
- b) O relatório de actividades e as contas;
- c) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios de gestão que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- d) Homologar a arquitectura das tecnologias e dos Sistemas de Informação e Comunicação Administrativas;
- e) Homologar e certificar os Serviços e Sistemas de Tecnologias de Informação;
- f) Homologar a estratégia de interoperabilidade dos Sistemas de Tecnologias de informação;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios de gestão que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Homologar a arquitectura da Rede de Telecomunicações Administrativas;
- i) Homologar e licenciar os Serviços de Telecomunicações Administrativas;
- j) Indicar os objectivos, estratégias, metas e critérios de oportunidade político-administrativa, com enquadramento sectorial e global na Administração Pública e no conjunto das actividades económicas, sociais e culturais do País;
- k) Aprovar o estatuto de pessoal e o plano de carreiras do quadro de pessoal, bem como a tabela salarial dos que não estejam sujeitos ao regime da função pública;
- l) Designar os responsáveis do Instituto;
- m) Autorizar a criação de representações locais do INFOSI.

ARTIGO 6.º
(Atribuições)

1. O INFOSI tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o Órgão de Superintendência na definição das políticas e linhas estratégicas da implementação da sociedade da informação e do conhecimento, bem como na interligação das redes privadas dos órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- b) Promover a articulação das iniciativas de natureza central e local no domínio da sociedade da informação, da governação, e modernização tecnológica da Administração Pública;
- c) Registrar e emitir certificados sobre aptidão e capacidade técnica das empresas públicas e privadas que actuam nos domínios específicos das tecnologias de informação;
- d) Homologar as soluções tecnológicas a implementar na Administração Pública, e apoiar o Órgão de Superintendência no cumprimento das normas e procedimentos relativos à selecção, aquisição e utilização de tecnologias e sistemas de informação;
- e) Promover a utilização crescente das tecnologias de informação pelo tecido empresarial, como instrumento de modernização e competitividade nacional e internacional;
- f) Fiscalizar e emitir pareceres técnicos sobre os projectos de investimento público, no âmbito das tecnologias de informação e da modernização tecnológica da Administração Pública;
- g) Garantir o suporte infra-estrutural que permita a interoperabilidade das soluções da Administração Pública, bem como acompanhar a implementação, gestão e operação de sistemas de informação e comunicação;
- h) Promover o acesso coordenado aos meios de computação assentes no Centro Nacional de Dados, estabelecendo relações de cooperação entre a Administração Central e Local do Estado, os organismos públicos ou privados, e estrangeiras;
- i) Prestar apoio técnico na concepção, implementação e operação de redes privadas de comunicações e de dados dos órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- j) Assegurar a interligação das redes privadas dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, incluindo a interligação entre estes e outros centros de dados centrais e sectoriais, bem como prestar apoio técnico na concepção e implementação das referidas redes;
- k) Definir a estratégia de desenvolvimento dos portais e sistemas de informação electrónicos da Administração Pública, e coordenar as metodologias e arquitecturas tecnológicas comuns;

Convindo, a racionalizar, rentabilizar e evitar redundâncias nas estruturas públicas ligadas à coordenação, gestão e desenvolvimento de iniciativas relacionadas com a sociedade de informação, modernização tecnológica e governo electrónico e maximizar a rentabilidade da capilaridade da rede infra-estruturas de telecomunicações administrativas, com a integração de novos serviços dos sistemas de informação impulsionando deste modo a modernização tecnológica dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Extinção)

É extinto o Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI e o Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, criados respectivamente pelos Decretos Presidenciais n.º 212/14, de 20 de Agosto, e n.º 215/14, de 22 de Agosto.

ARTIGO 2.º
(Criação e aprovação)

É criado o Instituto Nacional de Fomento da Sociedade da Informação, abreviadamente designado de INFOSI, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) As alíneas b) e f) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- b) O Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Tecnologias de Informação — CNTI;
- c) A Rectificação n.º 17/14, de 19 de Setembro, que rectifica o Anexo I (quadro de pessoal) do Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto;
- d) O Decreto Presidencial n.º 215/14, de 22 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL.

ARTIGO 4.º
(Transferência do pessoal)

1. São transferidos para o INFOSI o quadro de pessoal da função pública pertencentes ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI e ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL.

2. O pessoal contratado, vinculado ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI e ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, fica sujeito ao regime da legislação laboral em vigor.

ARTIGO 5.º
(Bens patrimoniais)

A universalidade do património afecto ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI e ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores transitam para o INFOSI, sem sujeição a qualquer formalidade.

ARTIGO 6.º
(Remissões)

As remissões feitas para os preceitos dos Diplomas revogados consideram-se efectuados para as correspondentes normas do Estatuto Orgânico do INFOSI.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO
DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza jurídica)

1. O Instituto Nacional de Fomento da Sociedade da Informação, abreviadamente designado por «INFOSI» é um instituto público do sector económico ou produtivo, criado para operacionalizar a Rede Privativa do Estado e as iniciativas de modernização tecnológica na Administração Central e Local do Estado, na prestação de serviços de tecnologias de informação, garantindo a organização, administração, gestão, operação e manutenção das infra-estruturas dos sistemas de tecnologias de informação e telecomunicações administrativas, cuja acção é transversal à generalidade dos sectores da vida nacional.
2. O INFOSI goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)

O INFOSI rege-se pelo presente Estatuto, pelo regime dos Institutos Públicos, pela legislação sectorial e demais legislação em vigor que lhe seja aplicável.

d) Pronunciar-se sobre a aquisição de sistemas de tecnologias de informação necessários para a oferta de serviços de tecnologias de informação e o respectivo processo de selecção nos órgãos da Administração Central e Local do Estado;

e) Emitir parecer sobre os valores das taxas ou outras participações devidas pelos prestadores de serviços no Sector das Tecnologias de Informação do INFOSI, bem como sobre os mecanismos de controlo de qualidade e dos serviços da sociedade de informação e dos preços dos serviços das tecnologias de informação;

f) Aprovar as obrigações a impor no exercício da actividade dos prestadores de serviços no Sector das Tecnologias de Informação, no sentido de garantir o serviço universal;

g) Avaliar todos os aspectos que envolvam as relações entre os consumidores e os prestadores de serviços de tecnologias de informação e os direitos e deveres de cada um;

h) Analisar os processos de auditoria, fiscalização e segurança da informação dos projectos de tecnologias de informação da Administração Central e Local do Estado

i) Pronunciar-se sobre os actos de administração necessários para a aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis, tendo em conta as Regras da Contratação Pública;

j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Conselho Directivo reúne-se, em sessão ordinária, mensal, e em sessão extraordinária, sempre que for necessário mediante convocatória.

5. Podem participar nas sessões do Conselho Directivo, por convocação ou a convite do Director Geral outros elementos cujo contributo se afigure relevante no tratamento de questões objecto da sessão.

6. O Conselho Directivo rege-se por regulamento próprio.

ARTIGO 9.º

(Conselho Directivo Alargado)

Pode ser realizado anualmente um Conselho Directivo Alargado que se reúne uma vez por ano, e integra também os Chefes de Departamentos dos Serviços Executivos Centrais, de Apoio Agrupados e Chefes de Departamentos Provinciais.

ARTIGO 10.º

(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão e de coordenação permanente das actividades do INFOSI.

2. O Director Geral tem as seguintes competências:

a) Coordenar as actividades internas do INFOSI;

b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho Directivo;

c) Exercer o poder disciplinar;

d) Representar o INFOSI em juízo ou fora dele, sempre que a lei não determine outra forma de representação;

e) Assegurar as relações do Instituto com o Executivo e outras organizações ou entidades nacionais ou estrangeiras;

f) Elaborar e apresentar ao Conselho Directivo, na data estabelecida, os planos de actividades, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior;

g) Garantir a coordenação das acções desenvolvidas pelos Serviços Locais ou qualquer outra forma de representação do Instituto;

h) Preparar e apresentar ao Conselho Directivo estudos e as propostas relativas às matérias da sua competência;

i) Propor ao Conselho Directivo os regulamentos internos e demais normas do funcionamento corrente do INFOSI;

j) Proceder às admissões, exonerações e transferências internas de pessoal do Instituto, com excepção dos cargos de Chefe de Departamento;

k) Propor ao Órgão de Superintendência a nomeação e exoneração dos titulares dos cargos de Chefe de Departamento;

l) Constituir mandatários e designar representantes do INFOSI junto de outras entidades;

m) Propor ao Órgão de Superintendência a criação de representação locais do INFOSI no território nacional;

n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Directores Gerais-Adjuntos, sendo um responsável pela área técnica e outro para área administrativa, nomeados pelo Órgão de Superintendência.

4. Nas suas ausências ou impedimentos o Director Geral é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos por si designado e autorizado pelo Órgão de Superintendência.

ARTIGO 11.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade do Instituto.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente indicado pelo Titular do Departamento Ministerial Responsável pelo Sector das Finanças Públicas e por dois vogais indicados pelo Órgão de Superintendência, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

3. Os membros do Conselho Fiscal são designados por um período de 3 (três) anos renovável.

- l) Desenvolver projectos transversais em matéria de pagamentos electrónicos;
- m) Constituir e gerir o arquivo do algoritmo e códigos fontes das aplicações nacionais e estrangeiras desenvolvidas ou personalizadas para a Administração Central e Local do Estado;
- n) Promover a disponibilização na internet de literatura e informação de interesse público no domínio das tecnologias de informação e de repositórios de conhecimento, e assegurar a correspondente articulação internacional;
- o) Promover iniciativas de inclusão social, sobretudo relacionadas com a participação dos cidadãos com necessidades especiais e outros grupos em risco de exclusão digital;
- p) Impulsionar actividades de divulgação de conteúdos digitais nacionais, serviços digitais, acesso as plataformas de redes sociais e de inovação, massificação e inclusão digital que conduzam à edificação da sociedade da informação;
- q) Implementar políticas de ciber-segurança, e garantir a gestão das equipas de respostas aos incidentes das tecnologias de informação em Angola, na privacidade do uso e nas boas práticas da Internet e dos serviços da sociedade da informação;
- r) Implementar e gerir as infra-estruturas das chaves públicas, assinatura electrónica, carimbo do tempo e exercer as funções de Autoridade Credenciadora;
- s) Assegurar o funcionamento e gestão da infra-estrutura do domínio de topo de código do País na internet ccTLD e do Subdomínio gov.ao, garantindo o acesso universal a utilização dos serviços, bem como recomendar o fomento as boas práticas de governança das tecnologias de informação e fazer respeitar os direitos de autor na sociedade da informação;
- t) Assegurar a execução do serviço das tecnologias e dos Sistemas de Informação e Comunicação Administrativas com garantia de fiabilidade, integridade e inviolabilidade das informações, assim como apoiar os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, serviços de socorro e emergência ou serviços especiais de interesse geral, não abertos à correspondência pública;
- u) Prestar serviços remunerados na área das tecnologias e dos Sistemas de Informação e Comunicação, aos organismos públicos ou privados de acordo com as normas legais em vigor;
- v) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

ARTIGO 7.º (Órgãos e serviços)

O INFOSI integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Técnico;
 - d) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração, Finanças e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento da Sociedade da Informação e Serviços de Apoio ao Utilizador;
 - b) Departamento de Sistemas de Informação e Inovação;
 - c) Departamento de Auditoria, Fiscalização e Segurança da Informação;
 - d) Departamento de Redes e Comunicações;
 - e) Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e Suporte Técnico.
4. Serviços Locais:
 - Serviços Provinciais.

CAPÍTULO III Organização Em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Gestão

ARTIGO 8.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos de gestão permanente do INFOSI, define a sua estratégia e acompanha a prossecução das suas atribuições.
2. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral que o preside;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Chefes de Departamento do INFOSI;
 - d) Dois vogais, designados pelo Órgão de Superintendência.
3. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar as políticas de gestão do INFOSI e garantir que as mesmas sejam executadas;
 - b) Aprovar os planos de actividades anual e plurianual, o orçamento, os relatórios de actividades e das contas, e submetê-los à homologação do Titular do Departamento Ministerial que superintende o INFOSI;
 - c) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do INFOSI;

- d) Proceder à recolha, processamento e divulgação da informação estatística geral das actividades que estão aconetidas ao INFOSI;
 - e) Assegurar a elaboração do plano de actividades, do plano financeiro e do plano de abastecimento técnico-material em colaboração com os diferentes órgãos do INFOSI;
 - f) Analisar e emitir parecer técnico sobre questões de carácter jurídico e legislativo, no âmbito das actividades do INFOSI;
 - g) Garantir o cumprimento da legalidade dos actos dos órgãos e serviços do INFOSI, nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial;
 - h) Recolher a informação necessária à elaboração dos relatórios do INFOSI;
 - i) Exercer as actividades de secretariado e expediente do Conselho Directivo;
 - j) Garantir a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência, da documentação e publicações;
 - k) Promover e implementar medidas concretas que viabilizem programas de cooperação bilateral ou multilateral com organismos congéneres e organizações com objectivos afins e desenvolver as acções delas decorrentes, de forma a garantir o cumprimento das matérias acordadas e dos compromissos estabelecidos;
 - l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um de Chefe de Departamento.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Administração, Finanças e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração, Finanças e Serviços Gerais é o serviço que desenvolve actividade nos domínios de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.
2. O Departamento de Administração, Finanças e Serviços Gerais tem as seguintes competências:
- a) Assegurar os serviços administrativos, relações públicas e de protocolo do INFOSI;
 - b) Organizar e garantir um serviço de atendimento ao público;
 - c) Preparar e assegurar o serviço de cobrança das receitas devidas ao INFOSI e executar a respectiva contabilidade;
 - d) Organizar os processos de abate à carga dos bens patrimoniais e meios de transporte do Instituto à apreciação e aprovação superior;
 - e) Elaborar o projecto de orçamento do INFOSI e executá-lo uma vez aprovado;

- f) Assegurar a aplicação da política financeira, nos domínios da gestão do orçamento, contabilidade e gestão do património;
 - g) Elaborar o plano financeiro e o projecto de orçamento, em coordenação com o Departamento de Apoio ao Director Geral e submetê-los à apreciação e aprovação superior;
 - h) Fazer a gestão do orçamento e das operações de contabilidade e tesouraria;
 - i) Fazer o registo e elaborar o inventário geral dos bens patrimoniais do INFOSI a nível nacional, e remetê-lo à apreciação e aprovação superior;
 - j) Garantir apoio técnico e organizativo aos serviços locais nos domínios da administração e gestão do orçamento, contabilidade e gestão do património;
 - k) Garantir a manutenção, higiene e limpeza dos edifícios e das instalações do INFOSI;
 - l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Departamento de Administração, Finanças e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 15.º

(Departamento de Recursos Humanos)

1. O Departamento de Recursos Humanos é o serviço encarregue pela gestão de pessoal.
2. O Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes competências:
- a) Garantir a aplicação da política laboral, nos domínios da força de trabalho, organização do trabalho e salários, formação de quadros, avaliação profissional, protecção e higiene no trabalho;
 - b) Levantar autos e instruir processos disciplinares dos trabalhadores;
 - c) Garantir o controlo da efectividade e assiduidade dos trabalhadores;
 - d) Fazer a gestão centralizada dos trabalhadores do INFOSI, nos domínios da relação jurídico-laboral e disciplinar;
 - e) Organizar os processos e ficheiros individuais e garantir a aplicação da política de apoio e assistência social do quadro de pessoa do INFOSI;
 - f) Elaborar propostas de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional, em colaboração com as áreas sectoriais e coordenar a sua execução;
 - g) Elaborar propostas de qualificadores e perfis ocupacionais, aplicação de tarifas e incrementos salariais e outras relacionadas com a organização do trabalho e salários;
 - h) Garantir apoio técnico e organizativo aos serviços provinciais nos domínios da administração e gestão dos recursos humanos;
 - i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Velar pela observância, por parte do INFOSI, das normas reguladoras da sua actividade;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto, nomeadamente o relatório e contas anuais;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente, a regularidade dos registos contabilísticos do INFOSI e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do INFOSI;
- f) Propor ao Conselho Directivo a realização de auditorias externas;
- g) Informar regularmente ao Conselho Directivo sobre o resultado das suas actividades;
- h) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a estruturação da contabilidade;
- i) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte no desempenho das suas funções;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos restantes membros ou por solicitação do Conselho Directivo.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções.

7. O Presidente pode convidar quaisquer entidades cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas as matérias a serem tratadas pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO 12.º (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta, concertação, apoio técnico e acompanhamento das linhas gerais de actuação dos Gabinetes de Tecnologias de Informação, dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, para assuntos específicos, de indole estritamente técnica, no domínio das tecnologias de informação, sendo presidido pelo Director Geral do INFOSI.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director Geral que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento do INFOSI;
- d) Dois vogais, designados pelo Órgão de Superintendência;
- e) Directores dos Gabinetes de Tecnologias de Informação dos Departamentos Ministeriais ou órgãos com competências semelhantes;
- f) Responsáveis das tecnologias de informação dos Governos Provinciais;

g) Chefes dos Departamentos Provinciais.

3. Compete ao Conselho Técnico apreciar e emitir recomendações sobre as seguintes matérias:

- a) Projectos, programas, trabalhos e outros assuntos de natureza técnica do INFOSI e de soluções de tecnologias de informação das instituições públicas;
- b) A execução e fiscalização de projectos de tecnologias de informação a desenvolver ou desenvolvidos nas instituições públicas;
- c) Os planos anuais e relatórios de actividades dos projectos de tecnologia de informação transversais dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais;
- d) Os projectos transversais de tecnologias de informação e outros instrumentos relacionados com a matéria que forem solicitados pelos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais;
- e) A estratégia global do INFOSI em matéria de promoção da concorrência e da defesa dos direitos dos utilizadores;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, e ainda a pedido de pelo menos 2/3 dos membros que o integram.

5. O Presidente pode convidar, mediante proposta do Conselho Directivo e sem direito a voto, quaisquer entidades cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas as matérias a serem tratadas pelo Conselho Técnico.

6. O Conselho Técnico rege-se por regulamento interno próprio a ser aprovado pelos seus membros.

SECÇÃO II Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 13.º (Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço de apoio instrumental encarregue das funções de secretariado de direcção, assessoria jurídica, de imprensa e intercâmbio do INFOSI.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Propor a criação de actos normativos e adopção de medidas apropriadas que garantam, na esfera das atribuições do Instituto, a implementação da política das tecnologias de informação;
- b) Exercer as actividades de secretariado e expediente do Conselho de Administração;
- c) Velar pelo bom funcionamento do INFOSI, propondo medidas organizativas, métodos de trabalho, o aumento da produtividade e melhor utilização dos recursos humanos e financeiros;

i) Promover, modelar, especificar, construir, implantar e validar sistemas de informação e dar parecer sobre os processos de aquisição de *software* na Administração Pública, bem como auxiliar os profissionais das outras áreas a compreenderem a forma com que os sistemas de informação podem contribuir para as áreas de negócio;

j) Participar do acompanhamento e monitoramento da implementação da estratégia do INFOSI, identificando as possíveis mudanças que podem surgir na evolução das tecnologias da informação e conceber e especificar a arquitectura das tecnologia da informação capazes de suportar os sistemas de informação, bem como dominar as tecnologias de base de dados, engenharia de *software*, sistemas distribuídos, redes de computadores, sistemas operacionais avaliar a qualidade do código e plataformas de desenvolvimento de *software*;

k) Garantir a infra-estrutura e operacionalidade da plataforma de domínios AO;

l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Sistemas de Informação e Inovação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Auditoria, Fiscalização e Segurança da Informação)

1. O Departamento de Auditoria, Fiscalização e Segurança da Informação é o serviço executivo que garante a identificação, avaliação e os riscos à segurança da informação, assegurando a gestão das infra-estruturas de chaves públicas e privadas dos serviços e organismos públicos.

2. O Departamento de Auditoria, Fiscalização e Segurança da Informação tem as seguintes competências:

a) Promover e monitorizar o desenvolvimento de projectos de tecnologias de informação na vertente da certificação digital, da segurança e encriptação da informação intragovernamental e da segurança de dados;

b) Definir as normas para a gestão da infra-estrutura de atribuições de chaves públicas e privadas, assinatura electrónica, carimbo do tempo;

c) Promover, dar parecer e auditar o sistema de gestão electrónica virtual de documentos;

d) Identificar e avaliar sistematicamente os riscos à segurança da informação e comunicações dos activos dos sistemas de informação e definir os controlos a serem aplicados aos acessos dos utilizadores;

e) Definir regras específicas para autorização de acesso e credenciamento dos utilizadores em conformidade com a classificação dos activos de informação;

f) Classificar os activos de informação em níveis de criticidade, considerando o tipo de activo de informação, o provável impacto no caso de quebra de segurança, tomando como base a gestão de risco e a gestão de continuidade de negócios relativas aos aspectos da segurança da informação e comunicação;

g) Definir perímetros e parâmetros de segurança, suas dimensões, equipamentos e tipos especiais de equipamentos de acesso aos activos de informação;

h) Garantir a segurança, revisões de conformidade e auditoria interna e externa;

i) Gerir os sistemas de informação das equipas de respostas aos incidentes das tecnologias de informação;

j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Auditoria, Fiscalização e Segurança da Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Redes e Comunicações)

1. O Departamento de Redes e Comunicações é o serviço executivo encarregue de estruturar, implementar e gerir a operacionalidade dos serviços e das infra-estruturas de redes e de comunicações.

2. O Departamento de Redes e Comunicações tem as seguintes competências:

a) Gerir os sistemas de comunicação unificada da Administração Central e Local do Estado;

b) Assegurar a supervisão e operação dos Sistemas de Comunicações Via Satélite, Fibras Ópticas, comunicações sem fio ou outras que garantem os serviços do INFOSI e transversalmente aos organismos públicos;

c) Gerir os sistemas e recursos centralizados de comunicações do INFOSI;

d) Garantir a interligação com os serviços e provedores públicos de telecomunicações, e o apoio técnico e organizativo das comunicações;

e) Garantir a interconexão e operação da infra-estrutura da Rede Privativa do Estado;

f) Operacionalizar a gestão dos sistemas e infra-estruturas de datacenter, redes internas virtuais e físicas;

g) Elaborar e propor planos e projectos das redes e comunicações internas do INFOSI e transversais a Administração Central e Local do Estado e de aquisição de infra-estrutura de comunicações da Administração Central e Local do Estado;

h) Elaborar pareceres técnicos sobre projectos de comunicações na Administração Central e Local do Estado;

i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 16.º
(Departamento da Sociedade da Informação
e Serviços de Apoio ao Utilizador)

1. O Departamento da Sociedade da Informação e Serviços de Apoio ao Utilizador é o serviço executivo encarregue da aplicação das políticas, promoção e fomento da sociedade da informação, responsável pelo acompanhamento da governação, administração electrónica e modernização tecnológica nos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2. O Departamento da Sociedade da Informação e Serviços de Apoio ao Utilizador tem as seguintes competências:

- a) Desenvolver projectos de carácter nacional, com impacto directo em todos os organismos públicos e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Executar as medidas e as linhas orientadoras definidas pela superintendência, sobre as políticas da sociedade da informação;
- c) Emitir parecer sobre programas e projectos da massificação digital, combate às assimetrias regionais e aumento da info-inclusão e desenvolver projectos nos domínios do empreendedorismo digital, do incentivo à info-adesão, da acessibilidade especializada e da rede de competência digital;
- d) Promover a formação e capacitação dos funcionários e técnicos da Administração Pública em tecnologias de informação dos diversos sectores;
- e) Contribuir para a elaboração de relatórios estatísticos no domínio das tecnologias de informação;
- f) Promover a liberdade de execução de *softwares* livres e de redistribuição das cópias destes *softwares*;
- g) Promover as políticas de protecção dos direitos às patentes de criação de *softwares*;
- h) Executar as políticas definidas pelo Órgão de Superintendência, e suas prioridades, sobre todas as matérias definidas nos documentos orientadores sobre a governação electrónica e planos directores de informatização dos organismos públicos;
- i) Elaborar estudos de desenvolvimento do Sector das Tecnologias de Informação e promover e dar parecer sobre estratégias transversais no domínio das tecnologias de informação nos vários sectores económicos e administrativos nacionais;
- j) Promover e dar parecer sobre os Planos Directores de Tecnologias de Informação dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais;
- k) Promover a digitalização do arquivo histórico dos organismos públicos e monitorar a evolução das infra-estruturas de tecnologias e sistemas de informação dos órgãos públicos;

- l) Promover a implementação de redes informáticas nos serviços e organismos públicos;
- m) Recomendar e fomentar as melhores práticas de utilização e aquisição de infra-estruturas e soluções tecnológicas partilhadas da administração pública;
- n) Interagir com a sociedade em todas as questões relacionadas com a Governação e Administração Electrónica na interacção com os Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais;
- o) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento da Sociedade da Informação e Serviços de Apoio ao Utilizador é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Sistemas de Informação e Inovação)

1. O Departamento de Sistemas de Informação e Inovação é o serviço executivo que assegura, a gestão dos sistemas e incentivo a criação de *softwares*, realiza testes de funcionalidades dos sistemas de informação dos organismos públicos e bem como promove a sua interoperabilidade entre os sistemas de informação.

2. O Departamento de Sistemas de Informação e Inovação tem as seguintes competências:

- a) Testar a funcionalidade das aplicações informáticas contratadas pelos organismos públicos e a sua integrabilidade no sistema de governação e modernização electrónica do País;
- b) Incentivar, promover estudos, investigar e desenvolver sistemas informáticos, bem como adaptar os *softwares* às necessidades do País, incentivando a criação de conteúdos nacionais e fomentando a adopção de políticas de protecção dos direitos às patentes e propriedade intelectual dos *softwares*;
- c) Promover a liberdade de estudar o funcionamento de uma solução tecnológica e de adaptá-lo às necessidades do sector público;
- d) Arquivar os códigos fontes e difundir os respectivos conhecimentos no domínio das tecnologias de informação;
- e) Efectuar mediante orientação do Órgão de Superintendência, análises funcionais sobre determinada solução informática;
- f) Participar da fiscalização e acompanhamento dos projectos aplicativos, quando desenvolvidos por terceiros;
- g) Promover a interoperabilidade, metodologias e arquitecturas tecnológicas comuns dos sistemas de informação;
- h) Definir a estratégia geral de desenvolvimento dos sistemas de informação da administração central e local;

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem despesas do INFOSI as seguintes:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com os estudos e investigação na Área das Tecnologias de Informação directos, e sob a forma de apoio a outras entidades;
- d) Os encargos com o processamento das vistorias, registo de empresa e homologação de soluções tecnológicas;
- e) Todos os demais encargos que resultem de actos necessários à boa execução das suas atribuições.

ARTIGO 25.º
(Património)

O património do INFOSI integra a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei pelas receitas próprias e pelas doações ou legados que lhe sejam feitos.

ARTIGO 26.º
(Instrumentos de gestão)

1. Constituem instrumentos de gestão do INFOSI:
 - a) Plano de actividade anual e plurianual;
 - b) Orçamento próprio anual;
 - c) Relatórios de actividades;
 - d) Balanço de demonstração da origem e aplicação de fundos.
2. No domínio da gestão financeira, o INFOSI está sujeito às seguintes regras:
 - a) Elaborar orçamentos que projectem as despesas da Instituição;
 - b) Sujeitar as transferências de receitas à programação financeira do Tesouro Nacional do Orçamento do Estado;
 - c) Solicitar ao Ministério das Finanças as dotações inscritas no orçamento;
 - d) Repor na Conta Única do Tesouro os saldos financeiros do Orçamento Geral do Estado e não aplicados.

ARTIGO 27.º
(Venda de serviços)

1. No âmbito das suas atribuições, o INFOSI pode vender serviços a outras entidades públicas ou privadas em conformidade com as normas legais em vigor.
2. A alienação de património mobiliário e imobiliário carece de autorização do Departamento Ministerial encarregue pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 28.º
(Prestação de contas)

Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados e submetidos aos órgãos competentes do Ministério das Finanças, com conhecimento do Órgão de Superintendência, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de encerramento do exercício financeiro, instruído com parecer do Conselho Fiscal;
- b) Balancetes trimestrais.

ARTIGO 29.º
(Fiscalização do Tribunal de Contas)

O INFOSI está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 30.º
(Regime geral)

1. O quadro de pessoal do INFOSI fica sujeito ao regime jurídico da função pública e da legislação do trabalho em vigor em função do quadro a que pertencem.

2. O INFOSI pode contratar por tempo determinado pessoal especializado para execução de trabalhos estritamente técnicos.

ARTIGO 31.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal do INFOSI é o constante do Anexo I e II do presente Estatuto Orgânico, do qual é parte integrante.
2. O organigrama do INFOSI é o que consta do Anexo III do presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 32.º
(Recrutamento)

O recrutamento do pessoal do INFOSI é assegurado através de concurso público de ingresso, bem como por via de contrato de trabalho, devendo sempre ter em atenção às especialidades profissionais previstas no quadro de pessoal.

ARTIGO 33.º
(Suplemento remuneratório)

Ao INFOSI é permitido estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, desde que disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Titulares do Órgão de Superintendência e dos Órgãos responsáveis pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 34.º
(Regulamentos internos)

Os Regulamentos Internos dos Serviços Centrais e Departamentos Provinciais do INFOSI são aprovados pelo Conselho Directivo, sem prejuízo daqueles que em razão da matéria devem ser submetidos à aprovação do Órgão de Superintendência.

3. O Departamento de Redes e Comunicações é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 20.º

(Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e Suporte Técnico)

1. O Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e Suporte Técnico é o serviço executivo encarregue de garantir a gestão e monitorização e o suporte dos sistemas tecnológicos.

2. O Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e Suporte Técnico tem as seguintes competências:

- a) Assegurar o funcionamento e instalação da infra-estrutura electromecânica;
- b) Garantir a instalação da infra-estrutura física de comunicações, sistemas e de serviços;
- c) Coordenar com as áreas afins a manutenção dos sistemas de refrigeração dos centros de dados, bem como dos equipamentos de comunicações, sistemas e dos sistemas electromecânicos;
- d) Assegurar e dar suporte de primeiro nível aos utilizadores, bem como o monitoramento dos serviços em produção através da central dos serviços — NOC;
- e) Assegurar os testes de aceitação de equipamentos da infra-estrutura dos sistemas de informação;
- f) Garantir o suporte técnico aos órgãos encarregados da instalação, manutenção e exploração das infra-estruturas de comunicações;
- g) Organizar o cadastro e supervisionar a distribuição dos activos tecnológicos;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e Suporte Técnico é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV Serviços Locais

ARTIGO 21.º (Serviços Provinciais)

1. O INFOSI está organizado a nível local por Departamentos Provinciais com a seguinte estrutura:

- a) Sector de Sistemas de Informação Municipais;
- b) Sector de Sistemas de Informação Comunitais.

2. As competências e o funcionamento dos Departamentos Provinciais regem-se por regulamento próprio.

CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º (Orçamento)

1. A previsão das receitas e despesas de cada ano financeiro constam do orçamento elaborado pelo INFOSI.

2. O orçamento referido no número anterior é organizado de acordo com o Programa Anual de Actividades.

3. A execução do orçamento deve obedecer às regras orçamentais, sendo proibida a realização de quaisquer despesas sem a prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas ou autorizadas.

ARTIGO 23.º (Receitas)

1. Constituem receitas do INFOSI as seguintes:

- a) Dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) Participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- c) Produto da venda das suas publicações, estudos e outros bens e serviços;
- d) Valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo INFOSI;
- e) Valores cobrados pelo acompanhamento de projectos de investimento nos domínios da actividade do INFOSI, mediante Decreto Executivo Conjunto dos membros do Executivo responsáveis pelas Áreas das Finanças e das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- f) As taxas, rendas e outras receitas cobradas aos prestadores de serviços de tecnologia de informação, homologação de *software*, registos, declarações ou outros relativos ao exercício da sua actividade;
- g) Os valores provenientes dos serviços prestados pela disponibilização de infra-estruturas tecnológicas e de Sistemas de Informação e pela coordenação e acompanhamento de projectos de governo electrónico, no âmbito das suas atribuições;
- h) Os valores correspondentes ao registo e exercício das demais competências associadas ao seu papel enquanto autoridade credenciadora e de fiscalização das entidades certificadoras integradas no Sistema de Certificação Electrónica do Estado — infra-estrutura de Chaves Públicas PKI nacional;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, da prestação de serviços ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos e os juros decorrentes de aplicações financeiras, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do INFOSI, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	Órgão Central Número de Lugares
Auxiliar	Auxiliar Administrativa/Telecomunicações	Auxiliar Administrativo Principal	Formação Básica	18
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
		Boletineiro de 1.ª Classe		
		Boletineiro de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Boletineiro de 3.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
	Operário	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
		Encarregado Qualificado de 1.ª Classe		
Encarregado Qualificado de 2.ª Classe				
Encarregado Qualificado				
Operário Qualificado de 1.ª Classe				
Operário Qualificado de 2.ª Classe				
Total				130

ANEXO II

Quadro de Pessoal do Serviço Local a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	Órgãos Locais
Direcção e Chefia		Chefes de Departamento	Nomeados em Comissão de Serviço em todas as Especialidades	17
		Chefe de Secção		34
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Electrotecnia, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística.	54
		Assessor Principal de Telecomunicações		
		1.º Assessor		
		Assessor de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Assessor		
		Assessor de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de Telecomunicações Principal		
Técnico	Técnica	Técnico Superior de 1.ª Classe	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística.	86
		Técnico Superior de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
		Técnico Superior de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Especialista Principal		
		Especialista de Telecomunicações Principal		
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de Telecomunicações Principal de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Especialista de Telecomunicações Principal de 2.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico de 1.ª Classe	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística, Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Económicas, Ciências Exactas, Estatística, Administração.	101
		Assistente de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Assistente de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
		Assistente de Telecomunicações de 3.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 2.ª Classe		
	Manutenção Telecomunicações	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística, Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Económicas, Ciências Exactas, Estatística, Administração.	34
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de Telecomunicações de 3.ª Classe		
	Exploração Telecomunicações	Radiomontador Principal		
		Radiomontador de 1.ª Classe		
		Radiomontador de 2.ª Classe		
		Radiomontador de 3.ª Classe		
		Operador Telecomunicações Principal		
		Operador Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Operador Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 1.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 2.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 3.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 3.ª Classe		

ANEXO I

Quadro de Pessoal do Órgão Central a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	Órgão Central Número de Lugares
Direcção		Director Geral	Nomeados em Comissão de Serviço em todas as Especialidades	1
		Directores Gerais-Adjuntos		2
Direcção e Cheia		Chéfes de Departamento	Nomeados em Comissão de Serviço em todas as Especialidades	8
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Electrotecnia, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística	50
		Assessor Principal de Telecomunicações		
		1.º Assessor		
		Assessor de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Assessor		
		Assessor de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de Telecomunicações Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
Técnico	Técnica	Técnico Superior de Telecomunicações de 1.ª Classe	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística	10
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
		Técnico Superior de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Especialista Principal		
		Especialista de Telecomunicações Principal		
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de Telecomunicações Principal de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Especialista de Telecomunicações Principal de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Assistente de Telecomunicações de 1.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico de 2.ª Classe	Tecnologias de Informação e Comunicação, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Letras, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Recursos Humanos, Direito, Economia, Comunicação e Marketing, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Estatística, Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Económicas, Ciências Exactas, Estatística, Administração	20
		Assistente de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
		Assistente de Telecomunicações de 3.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de Telecomunicações de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Manutenção Telecomunicações	Técnico Médio de Telecomunicações de 1.ª Classe	Formação Básica	21
		Técnico Médio de Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de Telecomunicações de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de Telecomunicações de 3.ª Classe		
	Exploração Telecomunicações	Operador Telecomunicações Principal		
		Operador Telecomunicações de 1.ª Classe		
		Operador Telecomunicações de 2.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 1.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 2.ª Classe		
		Operador Radiocomunicações de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	Formação Básica	21
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
	Tesorreiro	Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
		Tesoureiro Principal		
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
	Motorista de Pesados	Tesoureiro de 2.ª Classe		
		Motorista de Pesados Principal		
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros Principal	Formação Básica	21
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
		Telefonista Principal		
		Telefonista de 1.ª Classe	Formação Básica	21
		Telefonista de 2.ª Classe		

Decreto Presidencial n.º 87/16
de 20 de Abril

Considerando que o serviço de controlo de tráfego marítimo contribui para a segurança marítima nacional, para a prevenção de acidentes e da poluição marítima, factores que determinam a criação do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, através da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, da Marinha Mercante e Portos, e Actividades Conexas;

Havendo necessidade de se aprovar normas regulamentares sobre a prestação de informação e de assistência à navegação marítima, assim como estabelecer os requisitos operacionais e técnicos e os mecanismos de coordenação entre as entidades que intervêm na gestão do tráfego e da segurança marítima;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre o Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, abreviadamente SNICTM/VTS, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO SISTEMA
NACIONAL INTEGRADO DE CONTROLO
DO TRÁFEGO MARÍTIMO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento define as normas aplicáveis à organização e funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, abreviadamente designado por SNICTM/VTS, estabelecendo os órgãos e suas competências, os critérios e procedimentos de coordenação, as normas sobre o pessoal, bem como os requisitos operacionais e técnicos dos equipamentos e de ajudas afectos aos serviços de controlo do tráfego marítimo nacional.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se à toda a actividade de controlo do tráfego marítimo que se desenvolve nas zonas marítimas sob jurisdição nacional, nos portos e águas interiores navegáveis, no quadro geral da segurança marítima e da salvaguarda da vida humana no mar.

2. Estão sujeitos ao presente Regulamento:

a) Todas as embarcações, navios ou engenhos marítimos de comércio que entrem, naveguem ou permaneçam nas águas sob jurisdição nacional;

b) As embarcações de recreio, nomeadamente da Categoria 1 que realizam navegação oceânica, da Categoria 2 que realizam navegação ao largo, da Categoria 3 que realizam navegação costeira e da Categoria 4 que realizam navegação costeira restrita;

c) Todos os serviços de controlo de tráfego marítimo;

d) Todo o pessoal, com excepção do pessoal militar, que desempenha funções de coordenação, supervisão, operação ou radiocomunicações inerentes ao controlo do tráfego marítimo.

3. Sem prejuízo do cumprimento das regras de segurança da navegação marítima, o disposto no número anterior não se aplica:

a) Aos navios da Marinha de Guerra;

b) Às embarcações de pesca de comprimento inferior a 24m, em faina de pesca artesanal, dentro do limite de 12 milhas da linha de costa;

c) As embarcações de outras entidades ou organismos do Estado.

ARTIGO 3.º
(Definições, acrónimos e clarificações)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

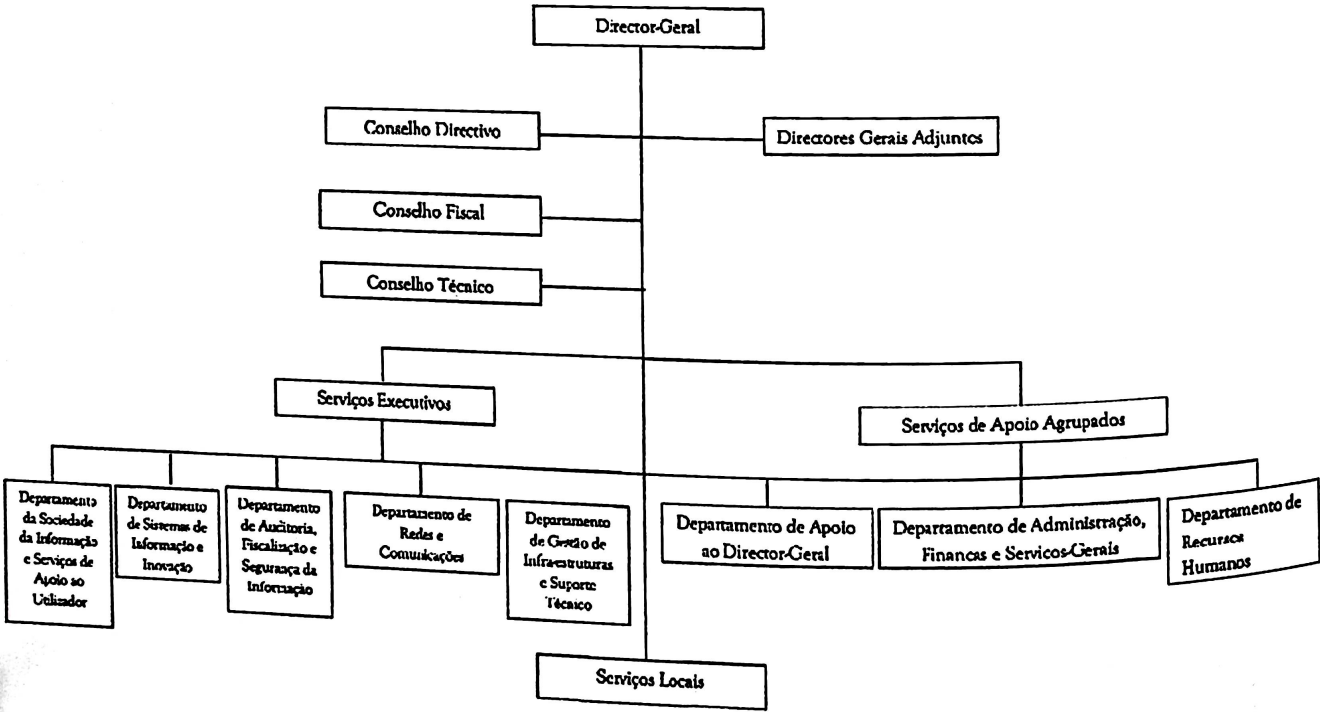
a) «*Acidente no Mar*», abordagem, encalhe, outro acidente de navegação, ou um acontecimento dentro ou fora de uma embarcação, navio ou engenho marítimo, que tenha como consequência prejuízos materiais ou ameaça imediata dos quais possa ser vítima a embarcação, o navio, o engenho marítimo ou a sua carga;

b) «*Administração Marítima Nacional*», órgão tutelado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário, sob a designação de Instituto Marítimo e Portuário de Angola;

c) «*Agente de Navegação*», pessoa singular ou colectiva que, em nome e em representação do armador de comércio, se encarrega de praticar os actos necessários ao despacho e desembarço da embarcação, navio ou outro engenho marítimo no porto, assim como das operações comerciais inerentes;

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	Órgãos Locais
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	Formação Básica	17
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
		Aspirante		
	Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo		
		Tesoureiro Principal		
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
		Tesoureiro de 2.ª Classe		
Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal			
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe			
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe			
Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal			
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe			
		Telefonista Principal		
		Telefonista de 1.ª Classe		
		Telefonista de 2.ª Classe		
Auxiliar	Auxiliar Administrativa/Telecomunicações	Auxiliar Administrativo Principal	Formação Básica	17
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
		Boletineiro de 1.ª Classe		
		Boletineiro de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Boletineiro de 3.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Operário	Encarregado Qualificado de 1.ª Classe			
	Encarregado Qualificado de 2.ª Classe			
	Encarregado Qualificado			
	Operário Qualificado de 1.ª Classe			
	Operário Qualificado de 2.ª Classe			
Total				360

ANEXO III
A que se refere o n.º 2 do artigo 31.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- aa) «GMDSS», Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento, sistema internacional que utiliza diversos sistemas de transmissão terrestres e por satélites, bem como sistemas de radiocomunicação a bordo dos navios, com o objectivo de prover rápido auxílio em termos de busca e salvamento, em situações de alertas de socorro marítimo;
- bb) «ATA» (Actual Time of Arrival), hora oficial em que uma embarcação, navio ou engenho marítimo dá como terminada a navegação, em viagem, a qual é registada pelo Comandante do navio no Diário de Navegação;
- cc) «ATD» (Actual Time of Departure), hora a que um navio larga de um cais ou suspende o ferro de um fundeadouro, com o fim de se dirigir a outro porto ou fundeadouro, a qual é registada pelo comandante do navio no Diário de Navegação;
- dd) «Incidente Marítimo», acontecimento ou uma sequência de acontecimentos, que não seja um acidente marítimo, que tenham ocorrido directamente em relação à operação de um navio e que tenham colocado em perigo ou, não sendo corrigido, pode colocar em perigo a segurança do navio, dos seus ocupantes, de qualquer pessoa ou do meio ambiente; não inclui acto ou omissão deliberada com a intenção de causar danos à segurança de um navio, de uma pessoa ou ao meio ambiente;
- ee) «INMARSAT», serviço comercial de comunicações por satélite que utiliza satélites geoestacionários, que asseguram a cobertura de toda a faixa do globo terrestre compreendida entre aproximadamente 75° N e 75° S;
- ff) «Instituto Marítimo e Portuário de Angola», abreviadamente IMPA, instituição pública que exerce os poderes de Administração Marítima Nacional;
- gg) «LRIT», (Long-Range Identification and Tracking), sistema de identificação e seguimento de navios à longa distância, em conformidade com a Regra 19-1 do Capítulo V da Convenção SOLAS;
- hh) «MDS», Minimum Detectable Signal, Sinal Mínimo Detectável;
- ii) «Navio em Dificuldade», embarcação, navio ou engenho marítimo que se encontre numa situação que possa causar a sua perda ou representar um perigo para a navegação ou para o ambiente;
- jj) «OMI», Organização Marítima Internacional;
- kk) «Resolução A. 851 (20) da OMI», Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, contendo os princípios gerais e prescrições sobre os sistemas de informações a serem enviadas pelos navios, incluindo as directrizes para informar dos incidentes que envolvem produtos perigosos, substâncias nocivas e poluentes marinhos;
- ll) «Resolução» A. 917(22) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, contendo as directrizes para o uso do AIS a bordo dos navios, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução A.956(23);
- mm) «Resolução» A.949(23) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, com as directrizes sobre locais de refúgio para os navios que necessitem de assistência;
- nn) «Resolução» A. 950(23) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, sobre serviços de assistência marítima;
- oo) «Sistema Nacional Integrado de Controlo de Tráfego Marítimo», abreviadamente SNICTM ou VTS, o sistema de supervisão de controlo de tráfego marítimo, tal como definido no n.º 74 do artigo 3.º da Lei n.º 27/12, que coordena todo o controlo do tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania e jurisdição nacional;
- pp) «Sistemas de Organização do Tráfego», qualquer sistema que inclua uma ou várias rotas ou medidas de organização do tráfego, destinadas a reduzir o risco de acidentes, que inclui esquemas de separação de tráfego, rotas com dois sentidos, vias recomendadas, zonas a evitar, zonas de tráfego costeiro, desvios, zonas de precaução e rotas de águas profundas;
- qq) «VTS», Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo destinado a aumentar a segurança e a eficácia do tráfego marítimo e a proteger o ambiente; podem ser VTS costeiros, VTS portuários e VTS privados.

ARTIGO 4.º

(Direito subsidiário)

Os casos não previstos no presente Diploma são regulados pelas normas constantes dos tratados e das convenções internacionais e acordos regionais de que o Estado Angolano é parte e, na falta destes, por demais legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 5.º

(Órgão)

O SNICTM/VTS é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) ANCTM, exercida pela Administração Marítima Nacional;
- b) Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo, nomeadamente:
 - i. O Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional (CNCTM);
 - ii. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Costeiro ou VTS Costeiros;
 - iii. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Portuário ou VTS Portuários;
 - iv. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo, de Âmbito Privado ou Restrito, para controlo de acessos e navegação em zonas de acesso restrito ou limitado ou VTS Privados.

- d) «AIS», Sistema de Identificação Automática de Navios, sistema de rastreio automático usado a bordo das embarcações e pelo serviço de tráfego de embarcações, com o objectivo de identificar e localizar embarcações por meio da troca de dados com outras embarcações, nas proximidades, estações de base AIS e satélites;
- e) «Associação Internacional de Sinalização Marítima», abreviadamente IALA, instituição que regulamenta, a nível mundial, as questões relativas à farolagem, balizagem e ajudas à navegação;
- f) «Autoridade Marítima Nacional», autoridade formada pelo conjunto de entidades, órgãos ou serviços de nível central, provincial ou local, de natureza interministerial e intersectorial, que, investida nos poderes de autoridade marítima, exerce funções executivas, consultivas, policiais e de coordenação;
- g) «Autoridade Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo», abreviadamente ANCTM, entidade sob superintendência do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário, coordena o Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo;
- h) «Autoridade Portuária», abreviadamente AP, entidade pública tutelada pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário encarregue de proceder ao estudo, construção, administração e exploração dos portos;
- i) «Capitania de Porto», órgão local da Administração Marítima Nacional destinada a desempenhar, por delegação de poderes e na respectiva área de jurisdição, as funções que lhe são atribuídas por lei, bem como as de fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, e das directivas e demais decisões de competência da Administração Marítima Nacional;
- j) «Carregador», qualquer pessoa, entidade ou empresa que celebra um contrato de transporte de mercadorias com um transportador, ou em nome ou por conta da qual é celebrado esse contrato;
- k) «Centro de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional», abreviadamente CCTMC, centro VTS, cuja responsabilidade é de organizar, controlar e supervisionar o tráfego marítimo na área de intervenção do VTS nacional;
- l) «Chamada Selectiva Digital», abreviadamente DSC, mecanismo de chamada automática, destinado a iniciar comunicações navio-navio, terra-navio e navio-terra, que pode ser utilizado em equipamentos de várias faixas de frequências, tais como VHF, MF e HF; a sua utilização permite chamadas selectivas dentro de uma rede, acesso automático a todos os navios e estações costeiras e transmissão digital de mensagens pré-formatadas, tais como mensagens de socorro, entre outras características mais específicas e avançadas;
- m) «Código IBC», Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, que estabelece os padrões internacionais para o transporte seguro, por mar, dos produtos químicos perigosos a granel e de substâncias líquidas nocivas listadas no seu Capítulo 17, os padrões para o projecto e construção de navios que as transportem, assim como para a instalação de seus equipamentos, independentemente da arqueação, para minimizar o risco para o navio, para a sua tripulação e para o meio ambiente;
- n) «Código IGC», Código Internacional para Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gás Liquefeito a Granel;
- o) «Código IMDG», Código Marítimo Internacional para as Mercadorias Perigosas;
- p) «Código IMSBC», Código Marítimo Internacional para Cargas Sólidas a Granel;
- q) «Código INF», Código Internacional para Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irradiado, Plutónio e Resíduos com elevado Nível de Radioactividade, embalados, a Bordo de Navios;
- r) «Código ISM», Código Internacional de Gestão da Segurança, que contém as disposições obrigatórias às quais se refere o Capítulo IX da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, conforme emendada;
- s) «Código ISPS», Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias, que contém as disposições obrigatórias às quais se refere o Capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, conforme emendada;
- t) «Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios», ICTM 1969, adoptada pela OMI, para cálculo da arqueação de embarcações, navios ou engenhos marítimos;
- u) «Convenção MARPOL», 73/78, Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978;
- v) «Convenção SAR, 1979», Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979;
- w) «Convenção SOLAS», Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1978, bem como os seus Protocolos e emendas;
- x) «Engenhos Marítimos», qualquer meio, equipamento ou estrutura flutuante, submersível, semi-submersível, plataforma ou outra, que não seja enquadável ou classificável como embarcação ou navio, a serem utilizadas no meio aquático;
- y) «ETA» (Expected Time of Arrival), hora prevista de chegada de uma embarcação, navio ou engenho marítimo a um local determinado;
- z) «ETD» (Expected Time of Departure), hora prevista de início de viagem de uma embarcação, navio ou engenho marítimo;

- aa) «GMDSS», Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento, sistema internacional que utiliza diversos sistemas de transmissão terrestres e por satélites, bem como sistemas de radiocomunicação a bordo dos navios, com o objectivo de prover rápido auxílio em termos de busca e salvamento, em situações de alertas de socorro marítimo;
- bb) «ATA» (*Actual Time of Arrival*), hora oficial em que uma embarcação, navio ou engenho marítimo dá como terminada a navegação, em viagem, a qual é registada pelo Comandante do navio no Diário de Navegação;
- cc) «ATD» (*Actual Time of Departure*), hora a que um navio larga de um cais ou suspende o ferro de um fundeadouro, com o fim de se dirigir a outro porto ou fundeadouro, a qual é registada pelo comandante do navio no Diário de Navegação;
- dd) «Incidente Marítimo», acontecimento ou uma sequência de acontecimentos, que não seja um acidente marítimo, que tenham ocorrido directamente em relação à operação de um navio e que tenham colocado em perigo ou, não sendo corrigido, pode colocar em perigo a segurança do navio, dos seus ocupantes, de qualquer pessoa ou do meio ambiente; não inclui acto ou omissão deliberada com a intenção de causar danos à segurança de um navio, de uma pessoa ou ao meio ambiente;
- ee) «INMARSAT», serviço comercial de comunicações por satélite que utiliza satélites geoestacionários, que asseguram a cobertura de toda a faixa do globo terrestre compreendida entre aproximadamente 75° N e 75° S;
- ff) «Instituto Marítimo e Portuário de Angola», abreviadamente IMPA, instituição pública que exerce os poderes de Administração Marítima Nacional;
- gg) «LRIT», (*Long-Range Identification and Tracking*), sistema de identificação e seguimento de navios à longa distância, em conformidade com a Regra 19-1 do Capítulo V da Convenção SOLAS;
- hh) «MDS», Minimum Detectable Signal, Sinal Mínimo Detectável;
- ii) «Navio em Dificuldade», embarcação, navio ou engenho marítimo que se encontre numa situação que possa causar a sua perda ou representar um perigo para a navegação ou para o ambiente;
- jj) «OMI», Organização Marítima Internacional;
- kk) «Resolução A. 851 (20) da OMI», Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, contendo os princípios gerais e prescrições sobre os sistemas de informações a serem enviadas pelos navios, incluindo as directrizes para informar dos incidentes que envolvem produtos perigosos, substâncias nocivas e poluentes marinhos;
- ll) «Resolução» A 917(22) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, contendo as directrizes para o uso do AIS a bordo dos navios, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução A.956(23);

- mm) «Resolução» A.949(23) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, com as directrizes sobre locais de refúgio para os navios que necessitem de assistência;
- nn) «Resolução» A. 950(23) da OMI, Resolução da Assembleia da Organização Marítima Internacional, sobre serviços de assistência marítima;
- oo) «Sistema Nacional Integrado de Controlo de Tráfego Marítimo», abreviadamente SNICTM ou VTS, o sistema de supervisão de controlo de tráfego marítimo, tal como definido no n.º 74 do artigo 3.º da Lei n.º 27/12, que coordena todo o controlo do tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania e jurisdição nacional;
- pp) «Sistemas de Organização do Tráfego», qualquer sistema que inclua uma ou várias rotas ou medidas de organização do tráfego, destinadas a reduzir o risco de acidentes, que inclui esquemas de separação de tráfego, rotas com dois sentidos, vias recomendadas, zonas a evitar, zonas de tráfego costeiro, desvios, zonas de precaução e rotas de águas profundas;
- qq) «VTS», Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo destinado a aumentar a segurança e a eficácia do tráfego marítimo e a proteger o ambiente; podem ser VTS costeiros, VTS portuários e VTS privados.

ARTIGO 4.º

(Direito subsidiário)

Os casos não previstos no presente Diploma são regulados pelas normas constantes dos tratados e das convenções internacionais e acordos regionais de que o Estado Angolano é parte e, na falta destes, por demais legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 5.º

(Órgão)

O SNICTM/VTS é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) ANCTM, exercida pela Administração Marítima Nacional;
- b) Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo, nomeadamente:
 - i. O Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional (CNCTM);
 - ii. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Costeiro ou VTS Costeiros;
 - iii. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Portuário ou VTS Portuários;
 - iv. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo, de Âmbito Privado ou Restrito, para controlo de acessos e navegação em zonas de acesso restrito ou limitado ou VTS Privados.

- d) «AIS», Sistema de Identificação Automática de Navios, sistema de rastreio automático usado a bordo das embarcações e pelo serviço de tráfego de embarcações, com o objectivo de identificar e localizar embarcações por meio da troca de dados com outras embarcações, nas proximidades, estações de base AIS e satélites;
- e) «Associação Internacional de Sinalização Marítima», abreviadamente IALA, instituição que regulamenta, a nível mundial, as questões relativas à farolagem, balizagem e ajudas à navegação;
- f) «Autoridade Marítima Nacional», autoridade formada pelo conjunto de entidades, órgãos ou serviços de nível central, provincial ou local, de natureza interministerial e intersectorial, que, investida nos poderes de autoridade marítima, exerce funções executivas, consultivas, policiais e de coordenação;
- g) «Autoridade Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo», abreviadamente ANCTM, entidade sob superintendência do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário, coordena o Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo;
- h) «Autoridade Portuária», abreviadamente AP, entidade pública tutelada pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário encarregue de proceder ao estudo, construção, administração e exploração dos portos;
- i) «Capitania de Porto», órgão local da Administração Marítima Nacional destinada a desempenhar, por delegação de poderes e na respectiva área de jurisdição, as funções que lhe são atribuídas por lei, bem como as de fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, e das directivas e demais decisões de competência da Administração Marítima Nacional;
- j) «Carregador», qualquer pessoa, entidade ou empresa que celebra um contrato de transporte de mercadorias com um transportador, ou em nome ou por conta da qual é celebrado esse contrato;
- k) «Centro de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional», abreviadamente CCTMC, centro VTS, cuja responsabilidade é de organizar, controlar e supervisionar o tráfego marítimo na área de intervenção do VTS nacional;
- l) «Chamada Selectiva Digital», abreviadamente DSC, mecanismo de chamada automática, destinado a iniciar comunicações navio-navio, terra-navio e navio-terra, que pode ser utilizado em equipamentos de várias faixas de frequências, tais como VHF, MF e HF; a sua utilização permite chamadas selectivas dentro de uma rede, acesso automático a todos os navios e estações costeiras e transmissão digital de mensagens pré-formatadas, tais como mensagens de socorro, entre outras características mais específicas e avançadas;
- m) «Código IBC», Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, que estabelece os padrões internacionais para o transporte seguro, por mar, dos produtos químicos perigosos a granel e de substâncias líquidas nocivas listadas no seu Capítulo 17, os padrões para o projecto e construção de navios que as transportem, assim como para a instalação de seus equipamentos, independentemente da arqueação, para minimizar o risco para o navio, para a sua tripulação e para o meio ambiente;
- n) «Código IGC», Código Internacional para Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gás Liquefeito a Granel;
- o) «Código IMDG», Código Marítimo Internacional para as Mercadorias Perigosas;
- p) «Código IMSBC», Código Marítimo Internacional para Cargas Sólidas a Granel;
- q) «Código INF», Código Internacional para Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irradiado, Plutónio e Resíduos com elevado Nível de Radioactividade, embalados, a Bordo de Navios;
- r) «Código ISM», Código Internacional de Gestão da Segurança, que contém as disposições obrigatórias às quais se refere o Capítulo IX da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, conforme emendada;
- s) «Código ISPS», Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias, que contém as disposições obrigatórias às quais se refere o Capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, conforme emendada;
- t) «Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios», ICTM 1969, adoptada pela OMI, para cálculo da arqueação de embarcações, navios ou engenhos marítimos;
- u) «Convenção MARPOL», 73/78, Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978;
- v) «Convenção SAR, 1979», Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979;
- w) «Convenção SOLAS», Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1978, bem como os seus Protocolos e emendas;
- x) «Engenhos Marítimos», qualquer meio, equipamento ou estrutura flutuante, submersível, semi-submersível, plataforma ou outra, que não seja enquadável ou classificável como embarcação ou navio, a serem utilizadas no meio aquático;
- y) «ETA» (Expected Time of Arrival), hora prevista de chegada de uma embarcação, navio ou engenho marítimo a um local determinado;
- z) «ETD» (Expected Time of Departure), hora prevista de início de viagem de uma embarcação, navio ou engenho marítimo;

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Serviços de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional

SECÇÃO I

Procedimentos Operacionais

ARTIGO 11.º

(Controlo e supervisão do tráfego marítimo)

1. O controlo de tráfego marítimo na área de intervenção do VTS é organizado de forma a contribuir para a redução do risco de colisão entre navios, assegurar a segurança marítima e evitar o congestionamento do tráfego marítimo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, os VTS Costeiros, os VTS Portuários e os VTS Privados integrados no VTS Nacional, podem emitir instruções com o objectivo de:

- a) Restringir a navegação numa área definida;
- b) Proceder à separação de tráfego em termos de tempo ou distância;
- c) Indicar as rotas a serem utilizadas por navios com cargas perigosas ou poluentes;
- d) Designar fundeadouros.

3. AANCTM tem competência para recusar ou condicionar o trânsito pelas águas jurisdicionais angolanas ou ainda definir condições particulares de navegação para determinada embarcação, navio ou engenho marítimo que transportem mercadorias explosivas, radioactivas, perigosas ou poluentes.

ARTIGO 12.º

(Assistência à navegação)

1. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo prestam assistência à navegação, por iniciativa própria ou por solicitação dos navios.

2. A assistência à navegação deve ser prestada por simples fornecimento de informação ou por apoio à navegação.

3. A informação prestada inclui o seguinte:

- a) Situação do tráfego marítimo;
- b) Informações meteorológicas;
- c) Elementos relativos à pilotagem ou à aproximação a portos;
- d) Elementos relativos ao estado operacional das ajudas à navegação na zona;
- e) Quaisquer circunstâncias que possam afectar as condições de navegabilidade das embarcações, navios ou engenhos marítimos e da segurança do tráfego marítimo, em geral.

4. Os Serviços de Apoio à Navegação incluem as seguintes indicações:

- a) Rumo e velocidade da embarcação, navio ou engenho marítimo relativamente ao fundo;
- b) Posição da embarcação, navio ou engenho marítimo, com referência aos esquemas de separação de tráfego, ao planeamento de determinada viagem ou à aproximação a um determinado porto;
- c) Posições, identificação e intenções do tráfego;
- d) Informações específicas de interesse imediato.

ARTIGO 13.º

(Participação no sistema de informação)

1. As embarcações, navios ou engenhos marítimos sujeitos ao controlo de tráfego marítimo, nos termos do presente Regulamento, devem participar no Sistema de Intercâmbio de Informações com o Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, bem como com os VTS Costeiros, os VTS Portuários e os VTS Privados, consoante o caso, e de acordo com a área em que se encontrar a navegar ou fundeado, vinculando-se ao cumprimento das instruções emitidas por aquele, sem prejuízo do disposto na Convenção SOLAS, em matéria de autoridade do Comandante do Navio.

2. A participação das embarcações, navios ou engenhos marítimos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do presente Regulamento, no Sistema de Intercâmbio de Informações, é facultativa, sem prejuízo da necessidade de cumprirem instruções emanadas do Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, dos VTS Costeiros, dos VTS Portuários e dos VTS.

ARTIGO 14.º

(Obrigatoriedade de informação de incidente ou acidente)

O Comandante ou equiparado de uma embarcação, navio ou engenho marítimo deve comunicar ao Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo ou aos VTS Costeiros, VTS Portuários e VTS Privados, com cobertura sobre o local do incidente ou proximidade, o seguinte:

- a) Quaisquer incidentes ou acidentes que possam afectar a segurança do navio, tais como, colisões, encalhes, avarias, funcionamento defeituoso de máquinas, derrame ou correr de carga e quaisquer defeitos do casco ou da estrutura;
- b) Quaisquer incidentes ou acidentes que afectem a segurança da navegação, tais como avarias que diminuam a capacidade de manobra ou as condições de navegabilidade do navio e quaisquer avarias que afectem o aparelho propulsor, máquina do leme, geradores eléctricos, instrumentos de navegação ou de radiocomunicação;
- c) Quaisquer circunstâncias que possam causar poluição das águas ou da costa, tais como o derrame ou descarga de substâncias poluentes;
- d) Descarga de qualquer outro tipo de objectos flutuantes.

ARTIGO 15.º

(Obrigatoriedade de informação sobre transporte de explosivos, de mercadorias radioactivas, perigosas ou poluentes a bordo)

1. O operador, agente, Comandante ou equiparado de uma embarcação, navio ou engenho marítimo, independentemente do seu tipo ou dimensão, que transporte mercadorias explosivas, radioactivas, perigosas ou poluentes, com destino a um porto nacional ou em trânsito nas águas sob jurisdição nacional, deve transmitir ao Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, o seguinte:

- a) Informações Gerais:
 - i. Identificação do nome, número IMO e do indicativo de chamada do navio;
 - ii. Porto nacional ou internacional de destino;

SECÇÃO II

Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo

ARTIGO 6.º

(Natureza, atribuições e competências)

1. A ANCTM é o órgão que coordena e supervisiona o funcionamento do SNICTM/VTS.

2. ANCTM compete regular e supervisionar o funcionamento do SNICTM/VTS e, em especial, o seguinte:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao controlo de tráfego marítimo e à segurança da navegação;
- b) Assegurar que o SNICTM/VTS seja estruturado e operado de acordo com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, nomeadamente as resoluções da OMI e as recomendações da IALA;
- c) Assessorar o Governo na definição de políticas gerais sobre controlo do tráfego e segurança da navegação marítima;
- d) Colaborar com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com vista a aprofundar os mecanismos tendentes a um controlo mais eficaz da navegação marítima;
- e) Assegurar a participação e representação nacional junto das organizações internacionais com competência em matéria de controlo do tráfego marítimo;
- f) Garantir a eficiência e a eficácia do controlo do tráfego marítimo nas áreas de intervenção dos serviços de controlo do tráfego marítimo, designadamente através da emissão de normas orientadoras do seu funcionamento;
- g) Supervisionar o funcionamento dos serviços de controlo do tráfego marítimo;
- h) Garantir o cumprimento de padrões de eficiência do Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, de qualificação dos seus operadores e de desempenho dos equipamentos utilizados;
- i) Proceder à credenciação das entidades nacionais que ministrem cursos de formação de operadores de controlo do tráfego marítimo, através do reconhecimento dos respectivos cursos;
- j) Certificar o pessoal operador dos serviços de controlo de tráfego marítimo, nos termos do presente Regulamento;
- k) Reconhecer a formação e a certificação de operadores de VTS obtida em países estrangeiros.

ARTIGO 7.º

(Funcionamento)

A ANCTM é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, por um Coordenador, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial, sob proposta do Director Geral do IMPA, ouvida a Autoridade Marítima Nacional.

ARTIGO 8.º

(Coordenador Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo)

O Coordenador Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo funciona junto do IMPA e assegura todo o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao exercício das suas funções, no quadro das suas atribuições.

SECÇÃO III

Serviços

ARTIGO 9.º

(Centros de Controlo de Tráfego Marítimo)

1. Os VTS têm a seguinte composição:

- a) O Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo (CNCTM);
- b) Os Centros de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Costeiros;
- c) Os Centros de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional, de Âmbito Portuário ou VTS Portuários;
- d) Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo, de Âmbito Privado ou Restrito, para o controlo de acessos e navegação em zona de acesso restrito ou limitado ou VTS Privados.

2. Os VTS têm como objectivos os seguintes:

- a) Melhorar a segurança da navegação, a eficiência do tráfego;
- b) Monitorar as embarcações, navios e engenhos marítimos que trasfegam, operam ou permanecerem nas águas sob jurisdição angolana;
- c) Prevenir a ocorrência de acidentes e poluição por navio nas respectivas áreas de intervenção.

3. Os Centros de Controlo de Tráfego Marítimo controlam e tomam todas as medidas necessárias e adequadas para garantir que os comandantes, ou equiparados, de embarcações, navios ou engenhos marítimos, operadores e agentes de navegação cumpram as normas previstas no presente Regulamento:

- a) Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo, a título excepcional, podem impor restrições aos navios que naveguem no mar territorial angolano, com fundamento em condições meteorológica anormais, operações de busca e salvamento ou qualquer outro facto que possa colocar em perigo o tráfego marítimo, nomeadamente;
- b) Interdição temporária de navegação em zona marítima, de um canal de acesso ou parte canal;
- c) Imposição de limites de velocidade numa determinada zona ou canal;
- d) Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Costeiro funcionam como pontos focais dos Serviços de Assistência Marítima, nos termos previstos na Resolução A.950 (23) da OMI.

ARTIGO 10.º

(Área de intervenção dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo)

O VTS Nacional exerce o controlo do tráfego marítimo de âmbito nacional, geograficamente delimitado a partir da linha de costa até aos seguintes limites:

- a) Limite Norte: 05º 01' S;
- b) Limite Oeste: até 200 milhas náuticas da linha de costa, e de acordo com os limites e coordenadas constantes no Anexo A ao presente Regulamento;
- c) Limite Sul: 18º 00'S.

2. Para além de outros, os VTS Costeiros visam, nas vertentes de segurança marítima, protecção ambiental e económica, atingir os seguintes objectivos principais:

- a) Controlo, monitorização e apoio de todo o tráfego marítimo dentro da Zona Económica Exclusiva angolana;
- b) Protecção e monitorização mais eficaz do ambiente nas águas sob jurisdição angolana;
- c) Apoio indispensável à organização e coordenação das operações de busca e salvamento na zona costeira;
- d) Apoio no combate à imigração clandestina e às actividades ilícitas na costa angolana;
- e) Informação complementar para o controlo e supervisão das actividades de pesca.

3. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Costeiro são dirigidos por supervisores dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, que actuam como Gestores dos Serviços de VTS Costeiros, nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Transportes.

4. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Costeiro são operados por profissionais devidamente habilitados, treinados e credenciados.

ARTIGO 18.º

(Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Portuário)

1. Aos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de âmbito portuário compete zelar, sob a supervisão e coordenação do Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo e sob as instruções e gestão das Delegações Regionais da Administração Marítima Nacional respectivas, pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação, e pela supervisão e coordenação dos acessos, fundeio, movimentação e manobra de embarcações, navios e engenhos marítimos dentro das áreas sob sua responsabilidade.

2. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Portuário são dirigidos por supervisores dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, que actuam como Gestores dos Serviços de VTS Portuários, nomeados pelo Ministro dos Transportes.

3. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Portuário são operáveis por profissionais dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, devidamente habilitados, treinados e credenciados.

ARTIGO 19.º

(Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito)

1. Aos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito, compete zelar pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação, pela supervisão e coordenação dos acessos, fundeio, movimentação e manobra de embarcações, navios e engenhos marítimos dentro das áreas sob sua responsabilidade.

2. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito (VTS Privados) têm as seguintes categorias:

- a) Categoria 1, de interesse local, mas com relevância para o Sistema Nacional Integrado de Controlo do Tráfego Marítimo, e integrados nos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional;
- b) Categoria 2, de interesse meramente local.

3. A actividade dos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito carece de licenciamento, nos termos previstos no presente Regulamento.

4. Os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado são dirigidos e operados por pessoal habilitado, da entidade a que estejam vinculados, devidamente credenciados pela Autoridade Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo.

5. No caso de os Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito pertencerem à Categoria 1, o pessoal de supervisão e operação deve obedecer a todos os requisitos de formação, treino, qualificação e habilitação requeridos para o pessoal dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional.

6. Os sinais de radar obtidos, bem como as radiocomunicações efectuadas pelos operadores pelos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito da Categoria 1, integrados nos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional, devem ser compatíveis com o tipo e formato de sinais utilizados por estes serviços.

7. Os sinais de radar, bem como as radiocomunicações a que se refere a alínea anterior devem ser enviados para o Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, em condições de serem recebidos, visualizados, interpretados e tratados por este, bem como registados e arquivados durante um período mínimo de 30 (trinta) dias.

SECÇÃO III

Requisitos do Pessoal dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional

ARTIGO 20.º

(Acesso, selecção, formação e treino)

As condições de acesso, de selecção, de formação e de treino do pessoal adstrito aos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional são estabelecidas pela ANCTM, de acordo com o disposto no presente Regulamento e no Anexo II da Resolução da A.857 (20) da Organização Marítima Internacional.

ARTIGO 21.º

(Competência para aprovar e credenciar)

Compete à Autoridade Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo o seguinte:

- a) Aprovar os cursos de formação básica para Operador de Controlo do Tráfego Marítimo (OCTM);
- b) Emitir o Certificado de Operador de Controlo do Tráfego Marítimo (COCTM);
- c) Aprovar os cursos de formação avançada para Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo (SCTM);
- d) Emitir o Certificado de Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo (CSCTM);
- e) Credenciar as respectivas entidades formadoras.

- iii. Para os navios provenientes de um porto de um Estado estrangeiro com destino a um porto nacional, a data e hora prevista de partida do porto de origem ou estação de pilotos, a data, hora e coordenadas previstas de entrada nas águas jurisdicionais angolanas, bem como a data e hora prevista de chegada ao porto nacional de destino;
 - iv. Para os navios provenientes de um porto de um Estado estrangeiro com destino a um porto de outro Estado estrangeiro, que apenas esteja requerendo passagem inofensiva pelas águas sob a jurisdição de Angola, a data e hora prevista de partida do porto de origem ou estação de pilotos, a data, hora e coordenadas previstas de entrada nas águas jurisdicionais angolanas, a rota a ser seguida, bem como a data e hora prevista de saída das águas jurisdicionais angolanas;
 - v. Número total de pessoas a bordo.
- b) Informações sobre a carga transportada, consoante o caso:
- i) Nomes técnicos exactos das mercadorias explosivas, radioactivas, perigosas ou poluentes, as respectivas codificações das Nações Unidas, quando existam, as classes de risco, em conformidade com os Códigos IMDG, IBC e ICC;
 - ii) Classe do navio, tal como definido pelo Código INF;
 - iii) Quantidades das mercadorias e sua localização a bordo e, se estiverem carregadas em outras embalagens de transporte que não sejam tanques, o número de identificação;
 - iv) Confirmação de que uma listagem, manifesto de carga ou plano de carga se encontra disponível a bordo, com detalhes sobre as mercadorias perigosas ou poluentes transportadas e sua localização a bordo da embarcação, navio ou engenho marítimo;
 - v) O endereço na internet ou os contactos a partir dos quais todas as informações sobre a carga podem ser obtidas.
- c) As informações a que se refere o número anterior devem ser transmitidas ao Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas relativamente à data e hora previstas de entrada nas águas sob jurisdição angolana, preferencialmente por via electrónica;
- d) Para além do Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, o operador, agente, Comandante ou equiparado de uma embarcação, navio ou engenho marítimo, deve comunicar as informações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo à Capitania do Porto de destino;
- e) Nos casos previstos na alínea anterior, a Capitania do Porto de destino deve conservar as referidas informações durante o suficiente, de modo a serem utilizadas em caso de incidente ou acidente no mar.

- 2. As mercadorias explosivas, radioactivas, perigosas ou poluentes a que se refere a alínea b) do número anterior são:
 - a) As mercadorias classificadas no Código IMDG;
 - b) As substâncias líquidas enumeradas no Capítulo 17 do Código IBC;
 - c) Os gases liquefeitos enumerados no Capítulo 19 do Código IGC;
 - d) As matérias sólidas referidas no Apêndice B do Código BC;
 - e) As matérias radioactivas especificadas no Código INF;
 - f) Os Hidrocarbonetos, conforme a definição dada no Anexo I da Convenção MARPOL;
 - g) As substâncias líquidas nocivas constantes da definição dada no Anexo II da Convenção MARPOL;
 - h) As substâncias prejudiciais, conforme a definição dada no Anexo III da Convenção MARPOL.

SECÇÃO II Serviços e Competências

ARTIGO 16.º

(Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo)

1. No âmbito das funções de coordenação e supervisão de toda a navegação marítima dentro das águas sob jurisdição nacional, compete ao Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo o seguinte:

- a) Zelar pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação, incluindo as regras aplicáveis aos esquemas de separação de tráfego;
- b) Coordenar, dirigir e supervisionar os VTS Costeiros, VTS Portuários e VTS Privados, bem como centralizar todos os dados disponíveis e as comunicações efectuadas no âmbito do serviço de controlo do tráfego marítimo.

2. O Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo é dirigido por um Coordenador Nacional do Serviço de Controlo do Tráfego Marítimo, que actua como gestor do serviço, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário, sob proposta do Director Geral do IMPA.

3. O Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo integra todo o pessoal necessário à sua operação permanente, incluindo os supervisores e os operadores de VTS.

4. O Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo e todas as estruturas que compõem os VTS Costeiros e os VTS Portuários integram-se no IMPA.

ARTIGO 17.º (VTS Costeiros)

1. Aos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional de Âmbito Costeiro compete zelar, sob a supervisão e coordenação do Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação a nível costeiro, nas áreas que lhes são adstritas, bem como das regras aplicáveis aos esquemas de separação de tráfego, que forem estabelecidas.

ARTIGO 28.º

(Validade e revalidação dos certificados)

1. Os certificados emitidos nos termos do presente Regulamento são válidos por um período máximo de 3 (três) anos, podendo ser revalidados a pedido do interessado, desde que cumpridos os requisitos exigidos para o efeito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser observado o seguinte:

- a) Os OCTM e SCTM devem ser objecto de avaliação anual, sobre os seus conhecimentos e capacidades, por parte do VTS responsável;
- b) Os OCTM e SCTM que interrompam o exercício das suas funções por um período superior a 12 (doze) meses, só podem voltar a assumir as mesmas, após uma nova formação em local de trabalho e uma avaliação equivalente à avaliação anual, nos termos do presente Regulamento.

3. Para a revalidação do certificado, o requerente deve provar que mantém o seu nível de competência, apresentando:

- a) Atestado de aptidão física e psíquica;
- b) Prova documental das avaliações previstas no número anterior;
- c) Evidência ou atestado de possuir, pelo menos, o total de 800 (oitocentas) horas de experiência de serviço operacional no serviço de busca e salvamento no mar, nos últimos 3 (três) anos.

SECÇÃO IV

Requisitos Operacionais e Técnicos de Equipamentos e de Ajudas para os Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional

ARTIGO 29.º

(Equipamentos e ajudas para os Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo)

De acordo com as recomendações internacionais emitidas pela IALA, os elementos essenciais dos equipamentos de um VTS são os seguintes:

- a) Radares;
- b) Sistema de Identificação Automático de Navios (AIS);
- c) Comunicações;
- d) Sistema de Monitoramento por Imagem, TV de Circuito Fechado (CCTV);
- e) Sensores meteorológicos e ambientais;
- f) Sistema para gestão dos dados.

ARTIGO 30.º

(Normas e procedimentos)

1. Os requisitos operacionais e técnicos dos equipamentos e de ajudas para os VTS Nacionais, referidos no artigo 29.º, são aprovados por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores dos Transportes e das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

2. Os requisitos operacionais e técnicos, a estabelecer nos termos do número anterior, devem conformar-se com as normas internacionais aplicáveis em Angola.

SECÇÃO V
Supervisão e Controlo Operacional

ARTIGO 31.º

(Visitas técnicas)

1. Tendo como objectivo a segurança da vida humana no mar, a segurança da navegação e a protecção do meio ambiente, a ANCTM deve realizar visitas técnicas de inspecção aos VTS, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2. As visitas técnicas referidas no número anterior visam inspecionar o funcionamento e operação dos VTS, de modo a aferir a sua conformidade com a finalidade de segurança da vida humana no mar, segurança da navegação e a protecção do meio ambiente, bem como o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

3. As visitas técnicas são obrigatórias, para efeito de licenciamento inicial ou renovação, e ocasionais ou anuais, para verificar a normal operação dos Centros.

ARTIGO 32.º

(Âmbito e extensão de visitas técnicas)

1. Nas visitas técnicas é inspecionado e testado o funcionamento dos sensores existentes, nomeadamente radares, AIS, CCTV e RDF, dos equipamentos de radiotelefonia, dos sistemas e meios de comunicação existentes, e dos sistemas de gravação e reprodução de dados, por meio de exercícios práticos de localização e identificação de embarcações.

2. Nas visitas técnicas é ainda verificado o seguinte:

- a) O desempenho cabal das funções dos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo, em conformidade com a sua categoria e atribuições;
- b) As certificações, habilitações e qualificações, as cadernetas de registo, a licença para o Serviço Operacional dos Operadores e Supervisores;
- c) As qualificações dos Instrutores.

3. A inspecção do pessoal pode ser complementada por avaliação prática ou escrita, devendo a avaliação prática ser efectuada nos postos operacionais, quer por observação do serviço de rotina de acompanhamento do tráfego, quer por introdução de exercícios práticos executados de forma a não interferir com a segurança da navegação.

ARTIGO 33.º

(Relatório de visita técnica e irregularidades)

1. No final de cada visita técnica é elaborado um relatório com os resultados e conclusões retiradas da mesma, incidindo especialmente em recomendações que possam conduzir ao melhoramento do desempenho dos Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo.

2. Caso sejam constatadas irregularidades no VTS, a ANCTM deve determinar as medidas correctivas adequadas ou, eventualmente, revogar a licença de operação, nas situações em que for posta em causa a segurança de navegação ou a observância do estabelecido no presente Regulamento.

ARTIGO 22.º

(Requisitos para Operador de Controlo do Tráfego Marítimo)

1. Para o exercício das funções de OCTM, o candidato deve possuir como habilitações académicas mínimas a 12.ª Classe, frequentar, com aproveitamento, o programa de formação constante das recomendações da IALA, e possuir um COCTM válido a ser emitido pela ANCTM, nos termos do presente Regulamento.

2. Tratando-se de formação básica, o programa de formação a que se refere o número anterior deve incluir uma parte teórica e outra prática em simulador.

3. Os OCTM devem possuir aptidão física e psíquica adequada à função, comprovada por certificado a ser emitido por entidade competente, reconhecida pela ANCTM.

4. Todos os participantes da formação básica para OCTM devem possuir proficiência nas línguas portuguesa e inglesa.

5. Os participantes da formação básica para OCTM podem, a seu pedido, ser dispensados de alguns dos módulos de formação, atendendo à formação específica prévia que tenham efectuado.

6. O pedido referido na alínea anterior deve ser acompanhado dos certificados comprovativos da formação específica prévia efectuada.

7. A Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo define, caso a caso, quais os módulos de formação que podem ser dispensados.

8. A formação básica para OCTM deve estar completa antes de ter início a formação em local de trabalho prevista para esta função.

9. O modelo do certificado a ser emitido consta do Anexo B ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

ARTIGO 23.º

(Requisitos para Supervisor de Serviços de Controlo de Tráfego Marítimo)

1. O SCTM deve ter a formação, habilitação, treino, competência e certificação para supervisionar o VTS de forma segura e eficiente.

2. Para exercer a função de SCTM é necessário:

- a) Ter completado a formação avançada para Supervisor de VTS;
- b) Ter completado a formação em local de trabalho, conforme previsto no presente Regulamento;
- c) Possuir aptidão física e psíquica adequada à função, comprovada por certificado a ser emitido por entidade competente, reconhecida pela ANCTM;
- d) Ser titular de um COCTM;
- e) Ser titular de um CSTCM.

3. O CSTCM é emitido pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo aos candidatos que reúnam as condições para tal exigidas, de acordo com o modelo constante do Anexo B ao presente Regulamento.

ARTIGO 24.º

(Formação avançada para Supervisor de Serviços de Controlo do Tráfego Marítimo)

1. O programa de formação avançada para Supervisor de VTS deve estar em conformidade com as recomendações da IALA.

2. A formação avançada deve incluir uma parte teórica e outra prática em simulador.

3. Os participantes da formação avançada podem, a seu pedido, ser dispensados de alguns dos módulos da formação, desde que previamente tenham efectuado formação específica completa.

4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos certificados comprovativos da formação específica prévia adquirida.

5. A ANCTM define, caso a caso, quais os módulos de formação a dispensar.

6. A formação básica para Supervisor de VTS deve ser concluída antes de ter início a formação em local de trabalho, prevista para esta função.

ARTIGO 25.º

(Formação em local de trabalho)

1. Os Serviços de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional devem implementar no programa de formação no local de trabalho, que atenda aos módulos recomendados pela IALA.

2. A formação no local de trabalho deve desenvolver-se como uma aplicação prática das funções de OCTM e SCTM, sob a supervisão de um formador.

3. No decorrer da formação, o formador deve supervisionar e avaliar as acções do formando, no acompanhamento de imagens do tráfego e respectivas comunicações de rádio.

4. A formação no local de trabalho inclui o treino sobre:

- a) A área de jurisdição do VTS respectivo e suas vias navegáveis;
- b) Os sistemas e equipamentos técnicos utilizados e sua operação;
- c) Os Regulamentos, procedimentos e instruções aplicáveis;
- d) As instruções especiais para emergências e situações excepcionais.

5. O VTS responsável pela formação no local de trabalho deve fazer e manter o registo de todo o processo de formação, que deve conter a seguinte informação:

- a) Progresso da formação e grau de sucesso do formando;
- b) Nível de satisfação dos requisitos e condições para as funções a que se candidata o formando.

ARTIGO 26.º
(Certificação)

Os operadores e supervisores de Centros de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional e o Coordenador Nacional do Serviço de Controlo do Tráfego Marítimo, são certificados pela ANCTM, de acordo com o modelo de certificado constante no Anexo B ao presente Regulamento.

ARTIGO 27.º

(Reconhecimento de certificados estrangeiros)

A ANCTM pode, a pedido dos interessados, reconhecer a certificação obtida no estrangeiro, desde que se comprove que a formação e certificação obtida obedeceu ao disposto no presente Regulamento e nas normas internacionais.

f) Recusar a prestação de assistência ou informação a embarcações, navios e engenhos marítimos, quando por estes solicitadas;

g) Recusar a exibição do certificado individual, quando solicitado;

h) Instalar ou operar um Centro de Controlo do Tráfego Marítimo, sem estar devidamente licenciado;

i) Instalar ou utilizar equipamentos num Centro de Controlo do Tráfego Marítimo que não tenham sido licenciados ou autorizados.

2. Comete infracção punível com multa de 10.000,00 UCF a 300.000,00 UCF, acrescida ou não de uma das medidas acessórias previstas no presente Regulamento, o Comandante ou equiparado, o proprietário, o armador, o gestor de navios e o agente de navegação de uma embarcação, navio ou engenho marítimo pratique uma das seguintes infracções que:

a) Não cumprir instrução dada pelo Centro Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo, por VTS Costeiro, por VTS Portuário ou por VTS Privado integrado no Serviço de Tráfego Marítimo Nacional, de restrição de navegação numa área definida, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;

b) Não cumprir instrução dada pelo Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, por VTS Costeiro, por VTS Portuário ou por VTS Privado integrado no Serviço de Tráfego Marítimo Nacional, sobre separação de tráfego em termos de tempo ou distância, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;

c) Não cumprir instrução dada pelo Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, por VTS Costeiro, por VTS Portuário ou por VTS Privado integrado no Serviço de Tráfego Marítimo Nacional, sobre as rotas a serem utilizadas por navios com cargas perigosas ou poluentes, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;

d) Não cumprir instrução dada pelo Centro Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, por VTS Costeiro, por VTS Portuário ou por VTS Privado integrado no Serviço de Tráfego Marítimo Nacional, sobre a designação de fundeadouro a ser seguido por determinada embarcação, navio ou engenho marítimo, de acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;

e) Recusar ou omitir informação sobre a ocorrência de incidente ou acidente, conforme previsto no artigo 15.º do presente Regulamento;

f) Recusar ou omitir dados sobre o transporte de explosivos, de mercadorias radioactivas, perigosas ou poluentes a bordo, conforme previsto no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.

ARTIGO 41.º

(Medidas acessórias)

As penas de multa previstas no presente Regulamento podem ser acrescidas as seguintes medidas acessórias:

- a) Detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo;
- b) Suspensão ou revogação do Certificado de Operador ou de Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo.

ARTIGO 42.º

(Detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo)

1. Aplica-se a medida acessória de detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo quando:

- a) For flagrada a navegar em área para a qual não foi autorizada;
- b) For utilizada para a prática de crime;
- c) Deixar de atender à instrução para interromper a navegação;
- d) Não cumprir as restrições estabelecidas para as áreas selectivas para a navegação.

2. Quando ocorra a detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo é, obrigatoriamente, lavrado um Auto de Detenção, que deve ser assinado pela autoridade que a deteve, pelo infractor e, sempre que possível, por testemunhas.

ARTIGO 43.º

(Fundelo e guarda da embarcação detida)

1. A detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo é efectuada em fundeadouro ou local a determinar caso a caso, até que sejam resolvidas as exigências postas em causa, devendo a embarcação, navio ou engenho marítimo ser guardado, permanentemente, pela Capitania da área correspondente.

2. Se, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de detenção da embarcação, navio ou engenho marítimo, o Comandante ou equiparado, proprietário ou seu representante legal não sanar as pendências sobre as exigências postas em causa e não se apresentar ao órgão competente para tal, é notificado a fazê-lo, sob pena de a embarcação, navio ou engenho marítimo ser leiloadado ou incorporado no património da Administração Marítima Nacional.

3. A embarcação, navio ou engenho marítimo detido somente é restituído ao seu legítimo proprietário depois de este ter pago:

- a) As despesas realizadas em decorrência da detenção da embarcação;

CAPÍTULO IV

Licenciamento dos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito

ARTIGO 34.º

(Obrigatoriedade de licenciamento)

A instalação, exploração ou utilização de centros, serviços ou de Sistemas de Controlo do Tráfego Marítimo de Âmbito Privado ou Restrito, dentro da área de jurisdição angolana, carecem de licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 35.º

(Competência para licenciar)

1. Compete à Administração Marítima Nacional o licenciamento da instalação, exploração ou utilização de centros, serviços ou de Sistemas de Controlo do Tráfego Marítimo de âmbito privado ou restrito.

2. O licenciamento a que se refere o número anterior é concedido por um período não superior a 5 (cinco) anos.

ARTIGO 36.º

(Pedido de licenciamento)

O licenciamento a que se refere o artigo 35.º é efectuado a pedido dos interessados, mediante requerimento dirigido ao IMPA, anexando o seguinte:

- a) Identificação clara da entidade, associação, clube, marina ou empresa requerente;
- b) Certidão de escritura pública de constituição ou outro documento equivalente;
- c) Certidão de registo comercial ou outro documento equivalente;
- d) Memória justificativa detalhada da necessidade da instalação e existência do Centro;
- e) Planta de localização e de implementação do Centro;
- f) Memória técnica descritiva detalhada de todos os equipamentos a serem instalados, incluindo pormenores de como os sinais a serem disponibilizados é compatível e cumprem os requisitos definidos no presente Regulamento;
- g) Informação detalhada sobre a cobertura do Centro, horários de funcionamento e tipo de informações que podem ser disponibilizadas às embarcações, navios ou engenhos marítimos, conforme previsto no presente Regulamento;
- h) Indicação nominal do supervisor e dos operadores de VTS a operar o Centro, anexando cópia dos certificados exigíveis a cada uma das funções, de acordo com o disposto no presente Regulamento;
- i) Declaração subscrita pelos representantes legais do requerente, do conhecimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento e de sua adesão ao Serviço de Controlo do Tráfego Marítimo Nacional.

ARTIGO 37.º

(Título de licenciamento)

O licenciamento a que se refere o artigo 35.º é titulado por um Certificado a ser emitido pelo IMPA, conforme o modelo que consta do Anexo C ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 38.º

(Competência geral de fiscalização)

Sem prejuízo dos demais órgãos dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectorres da Defesa Nacional e do Interior, aos quais estejam atribuídas funções de fiscalização específicas na área de jurisdição marítima, cabe à ANCTM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 39.º

(Competências especiais da Autoridade Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo)

1. Para efeitos do artigo 38.º do presente Regulamento, cabe à ANCTM efectuar auditorias aos VTS, com o objectivo de assegurar o seguinte:

- a) O correcto e eficaz funcionamento do SNICTM;
- b) A correcta e eficaz operação e supervisão dos Centros de Controlo do Tráfego Marítimo;
- c) A efectiva adesão das embarcações, navios ou engenhos marítimos sujeitos ao Serviço de Tráfego Marítimo Nacional.

2. Para o exercício das acções de fiscalização e auditoria prevista no número anterior, a ANCTM recorre aos serviços ou técnicos da Administração Marítima Nacional ou ainda de entidades, peritos ou auditores externos para o completo e eficaz desempenho das suas funções.

CAPÍTULO VI

Infracções, Sanções e Taxas

ARTIGO 40.º

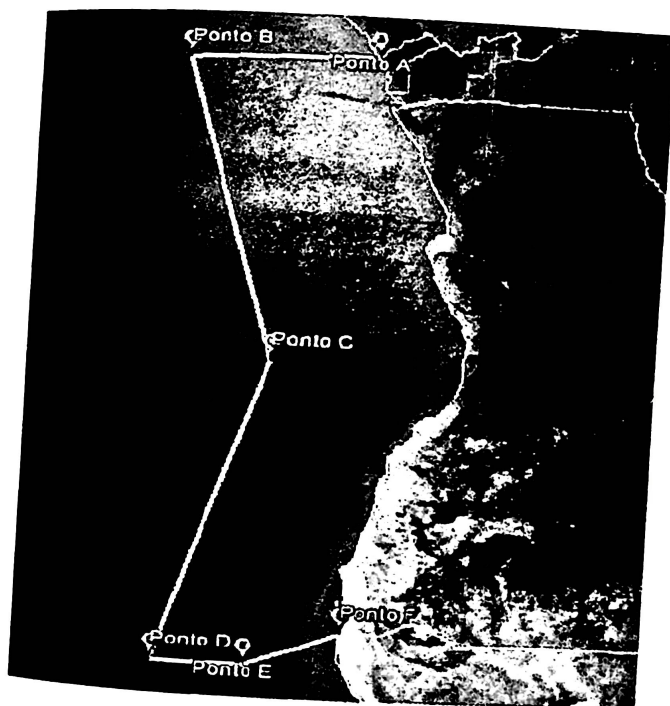
(Infracções e multas)

1. Comete infracção punível com multa de 3.000,00 a 50.000,00 UCF, acrescida ou não de uma das medidas acessórias previstas no presente Regulamento, o SCTM, o responsável, o OCTM ou o centro que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Exercer a actividade sem a necessária certificação individual;
- b) Recusar a possibilidade de consulta de dados em arquivo;
- c) Recusar a prestação de informações, ou ocultar ou omitir dados à ANCTM;
- d) Violar o prazo estipulado no presente Regulamento para o arquivo de dados;
- e) Destruir dados em arquivo, dentro dos períodos de manutenção em arquivo obrigatório;

Tabela de coordenadas e mapa da linha de costa dos pontos limite sob coordenação do Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo de Angola.

Pontos	Latitude (φ)	Longitude (L)
A	05° 01' S	012° 00' E
B	05° 01' S	008° 40' E
C	11° 33' S	010° 23' W
D	18° 00' S	008° 15' W
E	18° 00' S	010° 00' E
F	17° 15' S	011° 46' E



Anexo C n que se refere o artigo 37.º
Certificado de Credenciação e Licenciamento de Instalação e Exploração de Centro de Controlo de Tráfego Marítimo

N.º XXXXXXXXXX / XXXX

Concedido a:

(Identificação do Centro)

Para actuar como:

(Descrever o tipo de actividade para que é licenciada)

A Autoridade Nacional para o Controlo de Tráfego Marítimo e a Administração Marítima Nacional - Instituto Marítimo e Portuário de Angola, certifica que o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo acima identificado, cumpridos todos os requisitos para Credenciação e Licenciamento da actividade descrita, de acordo com os requisitos do Regulamento sobre o Sistema Nacional Integrado de Controlo de Tráfego Marítimo foi, na presente data, devidamente Credenciada e Licenciada para o exercício da sua actividade, mantendo-se válida até (dia) de (mês) de (ano).

Luanda, (dia) de (mês) de (ano)

(Assinaturas e selo branco)

(Nome do Director Geral do IMPA)

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 88/16
 de 20 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2016, para o Ministério da Geologia e Minas, para o suporte de despesas relacionadas com a Aquisição de Acções na Empresa AEMR pela FERRANGOL-E.P.;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares autorizados por lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

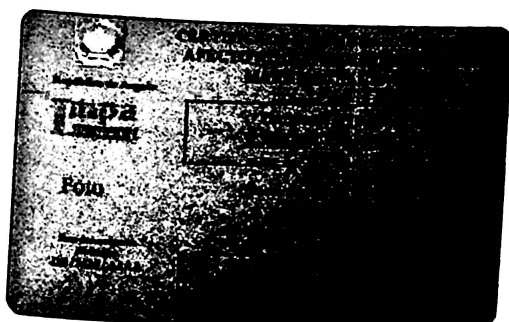
ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 753.050.907,98 (setecentos e cinquenta e três milhões, cinquenta mil, novecentos e sete Kwanzas e noventa e oito cêntimos), para o pagamento das despesas relacionadas com a Aquisição de Acções na empresa AEMR pela FERRANGOL-E.P.

Anexo B a que se refere o artigo 26.º
Certificados Individuais de Pessoal afecto ao Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo Nacional

Dimensões: 10,5x7,5 cm

Frente



Verso



b) As despesas realizadas com a guarda e conservação da embarcação;

c) As multas e taxas devidas, nos termos do presente Regulamento.

4. A decisão sobre o destino a dar à embarcação, navio ou engenho marítimo, para efeitos do disposto no número anterior, é tomada pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Transportes, sob proposta da Administração Marítima Nacional.

5. A execução da decisão a que se refere o número anterior cabe à Capitania do Porto da área do fundeadoiro em que se encontre a embarcação, navio ou engenho marítimo.

ARTIGO 11.º

(Suspensão ou revogação do certificado)

A ANCTM deve suspender ou revogar o Certificado do Operador ou do Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo sempre que:

- a) Seja detectado no exercício das suas funções sob o efeito de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas;
- b) Apresente sintomas comprovados de perturbação comportamental;
- c) Violar repetidamente o disposto no presente Regulamento, nas normas e procedimentos em vigor no VTS onde exerce as suas funções.

ARTIGO 45.º

(Competência para instrução e aplicação de penas)

1. A instrução das infracções para a aplicação das respectivas multas e medidas acessórias previstas nos artigos 40.º e 43.º do presente Regulamento compete à Capitania do Porto com jurisdição na área em que ocorrer a infracção ou na do primeiro porto em que a embarcação entrar.

2. A aplicação das multas e das medidas acessórias previstas nos artigos 41.º e 42.º do presente Regulamento é de competência do Director Geral do IMPA, no âmbito do exercício dos poderes de ANCTM.

ARTIGO 46.º

(Constatação da infracção)

A infracção pode ser constatada por qualquer agente de autoridade com competência de fiscalização no espaço marítimo correspondente, do seguinte modo:

- a) No momento em que for praticada e perante a evidência objectiva;
- b) Mediante apuração posterior, por averiguação.

ARTIGO 47.º

(Auto de Notícia)

1. Constatada a infracção, o agente da autoridade competente notifica ou convoca o responsável por eventual cometimento de infracção para prestação de esclarecimentos e lavra o Auto de Notícia, onde menciona claramente os factos e todos os elementos que constituem infracção constatada.

2. O Auto de Notícia deve ser assinado pelo infractor e, preferencialmente, por testemunhas, e, caso o infractor não possa ou se recuse a assinar, o facto é tomado em consideração e averbado.

ARTIGO 48.º

(Detenção e selagem preventivas)

Constatada a infracção e havendo sinais manifestos de fuga ou de destruição de provas compete ao agente da autoridade o seguinte:

- a) Proceder à detenção preventiva da embarcação, navio ou engenho marítimo;
- b) Fazer a selagem das instalações e dos equipamentos, fazendo constar do respectivo Auto de Notícia.

ARTIGO 49.º

(Remessa do processo)

O Auto de Notícia ou o processo instruído é remetido à Capitania do Porto competente, para fins de instrução e, finda a instrução, as propostas de penas e medidas a aplicar são submetidas à ANCTM para a aplicação da pena, nos termos do disposto n.º 2 do artigo 45.º do presente Regulamento.

ARTIGO 50.º

(Recurso)

1. Da decisão que aplica as sanções previstas no presente Regulamento cabe recurso gracioso a interpor nos termos da legislação aplicável ao procedimento e à actividade administrativa.

2. Em caso de recurso, é exigido o depósito prévio do valor da multa aplicada, devendo o infractor juntar o correspondente comprovativo, sob pena de deserção do mesmo.

ARTIGO 51.º

(Negligência)

Nas infracções previstas no presente Regulamento, a negligência é punível.

ARTIGO 52.º

(Prazo para instauração do procedimento)

O procedimento por infracção prevista no presente Regulamento é instaurado no prazo de 12 meses, contados a partir da data da sua ocorrência, sob pena de prescrição.

ARTIGO 53.º

(Destino das taxas e multas)

Pelos serviços prestados pela Administração Marítima Nacional no âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas taxas e multas, cujo valor consta de tabela a aprovar por Decreto Executivo dos titulares do Departamento Ministeriais que superintendem os Sectores das Finanças e dos Transportes, nos termos do qual é definida a sua incidência, forma de pagamento e afectação.

Anexo A a que se refere o artigo 10.º

Área marítima do Sistema Nacional Integrado de Controlo de Tráfego Marítimo de Angola.

técnico directo do Ministério dos Transportes, que tem como funções principais a elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa no Sector dos Transportes.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério dos Transportes tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o Ministério dos Transportes na execução das políticas do Executivo relacionadas com áreas de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e Imprensa em consonância com as directivas estratégicas do Executivo emanadas dos órgãos competentes;
- c) Divulgar a actividade desenvolvida pelo Ministério dos Transportes e interagir com os distintos órgãos de comunicação social;
- d) Participar na organização de eventos institucionais do Ministério dos Transportes;
- e) Gerir a documentação e informação técnica e institucional, veicular e divulgá-la;
- f) Actualizar o Portal da instituição e de toda a comunicação digital do Ministério dos Transportes;
- g) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de informação;
- h) Elaborar e publicar o Boletim Informativo do Sector dos Transportes com a colaboração dos demais órgãos e serviços do Ministério dos Transportes;
- i) Organizar a elaboração e impressão de brindes, agendas, e outros artigos de marketing institucional do Ministério dos Transportes;
- j) Participar na organização e servir de guia de acompanhamento de visitas à instituição;
- k) Definir e organizar todas as acções de formação na sua área de actuação;
- l) Propor e desenvolver campanhas de publicidade e marketing sobre o órgão, devidamente articuladas com as orientações estratégicas emanadas pelos órgãos competentes;
- m) Exercer as demais funções e tarefas determinadas superiormente ou por lei.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(Estrutura Interna)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem a seguinte estrutura interna:

- a) Direcção;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa;
 - d) Departamento de Documentação e Informação.
2. Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GCII são assegurados pelo pessoal administrativo e auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria Geral, nomeado para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. O GCII é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

2. Compete ao Director do GCII:

- a) Praticar todos os actos necessários ao integral cumprimento das atribuições cometidas ao GCII;
- b) Representar o GCII, em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- c) Aprovar metodologias e velar pelo cumprimento dos regulamentos e instruções internas de apoio normal funcionamento do GCII;
- d) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o plano anual de actividades do GCII;
- e) Exercer o seu poder hierárquico sobre o pessoal do GCII;
- f) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director do GCII é substituído por um Chefe de Departamento por ele proposto ao Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Director do GCII, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades do GCII e demais assuntos que o Director entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto do plano anual de actividades do GCII;
- b) O relatório anual de actividades do GCII;
- c) Proposta de nomeação de técnicos e responsáveis do GCII.

2. Integram o Conselho de Direcção:

- a) O Director do GCII, que o preside;
- b) Os Chefes de Departamento;
- c) O responsável pelos serviços de secretariado, expediente e arquivo.

3. O Director do GCII pode ainda convocar outros técnicos do Gabinete para participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo Director do GCII e realiza-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que se reputar necessário.

ARTIGO 6.º
(Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa é o órgão do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa encarregue da elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional relacionadas com o Sector dos Transportes.

2. O Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências:

ARTIGO 2.º
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental — I.S.E.P.
— Encargos do Sector Empresarial Público.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 46/16
de 20 de Abril

Tendo em conta que os estudos realizados para avaliar a relação de oferta e procura de energia para a região de Luanda indicam a existência de um défice na ordem dos 400MW, até à entrada em operação dos Projectos Estruturantes de Produção em curso;

Considerando que a viabilização da aquisição de 50MW de potência garantida, a partir da Central de Viana, pressupõe a celebração de um Contrato de Aquisição de Energia (CAE), a ser celebrado entre a RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P. e a Empresa LS Energia, na qualidade de Produtor Independente;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta de Contrato de Aquisição de Energia (CAE), a partir da Central de Viana, por um período de 5 anos, a ser celebrado entre a RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P. e a Empresa LS Energia.

2.º — É autorizada a RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P., a celebrar o Contrato acima referido com a Empresa LS Energia.

3.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 98/15, de 3 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2016.

O Presidente República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 198/16
de 20 de Abril

Tendo sido criado, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/15, de 29 de Dezembro, que altera o n.º 2 do artigo 13.º e procede ao aditamento ao artigo 20.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa nos distintos Departamentos Ministeriais Auxiliares do Titular do Poder Executivo;

Sendo necessário aprovar o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério dos Transportes;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo, em especial a alínea e) do artigo 3.º, os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, e 16.º, todos do Decreto Executivo n.º 507/15, de 7 de Agosto, que aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Ministério dos Transportes.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2016.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E IMPRENSA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

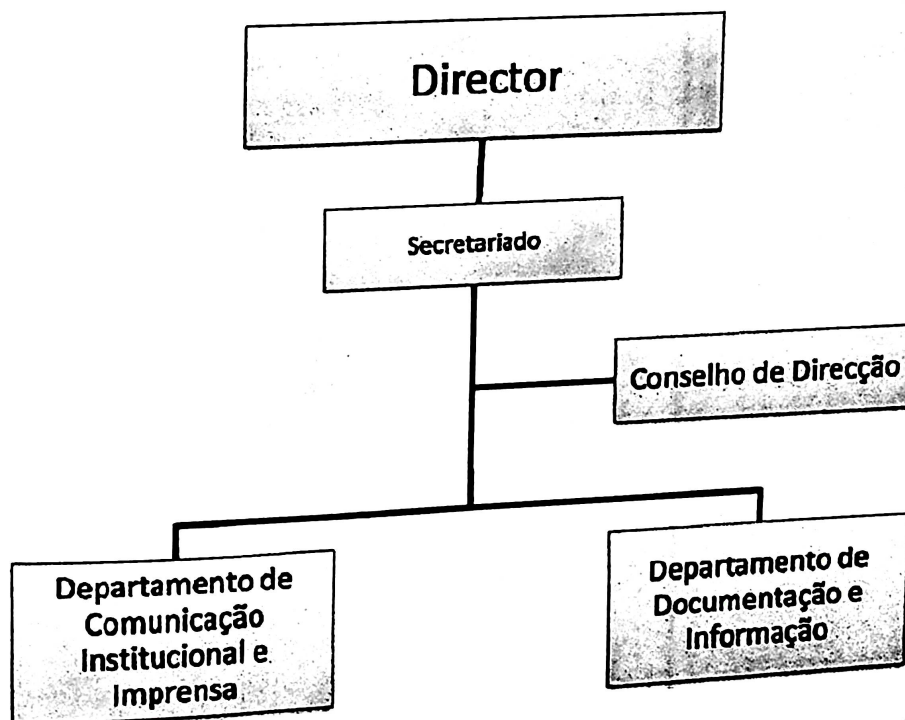
ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, abreviadamente designado por GCII, é o serviço de apoio

ANEXO I
Quadro de Pessoal do GCII a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Grupo de Pessoal	Função-Categoria	Lugares	Especialidade
Direcção e Chefia	Director	1	Jornalismo; Comunicação e Marketing e Direito.
	Chefes de Departamento	2	Jornalismo; Comunicação e Marketing e Direito.
Técnico Superior	Assessor Principal		Ciências da Comunicação; Jornalismo; Comunicação e Marketing; Direito; Gestão Documental.
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		
	Técnico Superior de 1.ª Classe	1	
	Técnicos Superior de 2.ª Classe	4	
Técnico	Técnico Especialista Principal		
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		Ciências da Comunicação; Jornalismo; Comunicação e Marketing; Gestão Documental.
	Técnico Médio Principal 2.ª Classe	1	
	Técnicos Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe	1	
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe	3	
Total		13	

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 10.º



- a) Coordenar, acompanhar e supervisionar as actividades relacionadas à assessoria de comunicação;
- b) Formular, integrar e coordenar a política de comunicação institucional do Sector;
- c) Manter actualizado o site institucional sobre as acções do Ministério dos Transportes, com informações gerais de interesse público;
- d) Estabelecer laços de cooperação e manter constante contacto com órgãos de comunicação social, a fim de divulgar as acções institucionais do Ministério dos Transportes;
- e) Providenciar a cobertura jornalística de actividades do Ministério dos Transportes;
- f) Providenciar e supervisionar a elaboração de material informativo de interesse do Ministério dos Transportes, a ser divulgado pela imprensa, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;
- g) Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de actividades em sua área de actuação;
- h) Exercer todas as tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. O Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Documentação e Informação)

1. O Departamento de Documentação e Informação é o órgão do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa que assegura os serviços de documentação, arquivo e registo de documentos.

2. O Departamento de Documentação e Informação tem as seguintes competências:

- a) Compilar, processar e arquivar as informações produzidas pelos meios de comunicação social, nacionais e internacionais, de modo a assegurar ao Ministério o conhecimento actualizado das realizações nacionais e internacionais;
- b) Organizar e coordenar a biblioteca e o arquivo histórico do Ministério;
- c) Colocar à disposição dos trabalhadores do Ministério a documentação técnico-científica necessária ao apoio da actividade do Sector e à elevação do nível técnico e profissional dos mesmos;
- d) Elaborar e publicar o boletim do Sector com a colaboração dos demais órgãos e serviços do Ministério;
- e) Recolher e divulgar material de informação técnica e científico ligado ao Sector de Transportes ou com ele relacionado;
- f) Pesquisar matérias veiculadas pela mídia, de interesse do Ministério dos Transportes;
- g) Manter o Titular do Sector informado sobre publicações de interesse do Ministério dos Transportes;
- h) Desempenhar outras funções que lhe forem alocadas superiormente.

3. O Departamento de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 8.º

(Serviços de Expediente e Arquivo)

1. Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GCII a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente Diploma, exercem as seguintes funções:

- a) Apoiar o funcionamento administrativo do GCII;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, exploração e arquivo dos documentos do GCII;
- c) Assegurar em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação do serviço e actualização profissional dos funcionários do GCII;
- d) Assegurar em tempo oportuno, a informação e procedimentos necessários em matéria de administração do património e aprovisionamento;
- e) Proceder a recolha, selecção, tratamento e difusão da informação necessária ao bom funcionamento dos serviços do GCII e garantir a divulgação das normas internas e directivas superiores;
- f) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 9.º

(Quadro do pessoal)

1. O pessoal do GCII está sujeito ao Regime Geral da Função Pública e tem um quadro de pessoal que consta do Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O quadro de pessoal do Gabinete integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal de Direcção e Chefia;
- b) Pessoal Técnico Superior;
- c) Pessoal Técnico;
- d) Pessoal Técnico Médio.

3. Por decisão do Ministro dos Transportes, e sob proposta do Director do GCII, podem ser contratados técnicos de comprovada competência para intervirem em assuntos pontuais de atribuições do GCII.

4. O quadro de pessoal do GCII é susceptível de alteração, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Organigrama)

O organigrama do Gabinete consta do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 11.º

(Formação e aperfeiçoamento profissional)

O GCII deve colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento profissional e técnico consideradas necessárias aos seus funcionários.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho n.º 156/16
de 20 de Abril

Havendo a necessidade de se subdelegar poderes ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público para a celebração da Escritura Pública do Contrato de Compra e Venda da Unidade de Produção Mamopol, no âmbito do processo de privatização.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, poderes para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Mamopol.

2. O Presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2016.

O Ministro, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

Despacho n.º 157/16
de 20 de Abril

Considerando que a Comissão Liquidatária das Instalações da Extinta Empresa MANAUTO 4, criada por Despacho n.º 644/14, de 26 de Março, para a prossecução das suas atribuições, necessita de proceder à abertura de uma conta

bancária num dos bancos comerciais, legalmente autorizadas a exercerem a actividade bancária no País a fim de proceder à recolha dos valores resultantes da alienação das referidas instalações como resultado do processo de liquidação;

Havendo a necessidade de se proceder à autorização da abertura da conta bancária e, por conseguinte, de se designar os gestores da referida conta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, na alínea f) do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determino:

1. É autorizada a Comissão Liquidatária das Instalações da Extinta Empresa MANAUTO 4 a proceder à abertura de uma conta bancária num dos bancos comerciais em nome da referida Comissão.

2. A referida conta bancária deve ser gerida pelos seguintes membros:

Miguel José Manuel — Coordenador da Comissão;

Noé João Gaspar Júnior — Representante do Ministério das Finanças;

Romy de Fátima da Costa Jerome — Representante da Extinta Empresa MANAUTO 4.

3. A conta bancária deve ser movimentada mediante a assinatura mínima de 2 (dois) membros, sendo sempre obrigatória a do Coordenador.

4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 13 de Abril de 2016.

O Ministro, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.